



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

**ALEITAMENTO MATERNO NO CÁRCERE: Uma Análise Constitucional
da Lei de Execução Penal**

BIANCA DE ARAUJO FIGUEIREDO

SOUSA | PB

2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

**ALEITAMENTO MATERNO NO CARCERE: Uma Análise Constitucional
da Lei de Execução Penal**

BIANCA DE ARAUJO FIGUEIREDO FURTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MS Cecília Paranhos Santos
Marcelino

BIANCA DE ARAÚJO FIGUEIREDO

**ALEITAMENTO MATERNO NO CARCERE: Uma Análise Constitucional
da Lei de Execução Penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MS Cecília Paranhos Santos Marcelino

Data da defesa:

Banca Examinadora

MS Cecília Paranhos Santos Marcelino – **Orientadora**
CCJS/UFCG

Examinador (a) Interno 1
Instituição

Examinador (a) Interno 2
Instituição

Dedico este trabalho primeiramente a Cristo Jesus. Portanto Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Dedico também para o maior amor que um dia já experimentei. Fonte de inspiração desta pesquisa, que conjuga em si o que de melhor a vida pode oferecer: Isabela, minha filha amada.

Por fim, dedico meu esforço à memória de Absalão Rodrigues de Figueiredo, Espedito Bento de Araújo, e Maria Francisca de Araújo; que onde quer que estejam devem estar muito felizes com a primeira neta formada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ser a rocha do meu firmamento, por até aqui ter me sustentado, por ser um rio de amor que sara todas as minhas feridas e me dá forças para seguir em frente. Obrigada, Senhor, por todos os obstáculos e pontes que colocastes em minha vida, sem o Teu amor para me conduzir eu nada seria. Rendo glórias a Deus a todo instante pelos milagres que realiza em minha vida, e a conclusão deste trabalho é apenas um singelo exemplo.

Agradeço aos meus pais, Francinaldo e Bivania, pela vida, pelo amor, pela formação pessoal, pelo educação, enfim, por tudo que já fizeram por mim e que me trouxeram até a conclusão deste curso. Hoje, como mãe, sou ainda mais grata por todos os esforços que despenderam, e por todas as vezes que absteram-se das suas vidas para priorizar nossa família. Pai, obrigada por ser essa fortaleza sempre presente, a sua maneira, e por ser um dos meus maiores incentivadores, por acreditar no meu potencial e me amar da forma como sou, sem reservas. Mãe, obrigada por zelo indubitável, por sempre estar presente na minha vida, me guiando com seu amor, por cuidar de mim e fazer com que eu me sinta especial, por ser minha fã primeira, e acreditar em mim quando até eu duvido da minha capacidade. Não poderia, igualmente, deixar de agradecer por serem estes avôs maravilhosos para minha pequena Isabela.

Agradeço a minha irmã, Maria Izadora, por ser um anjo da guarda em nossas vidas, mesmo sendo a filha mais nova é de uma generosidade admirável, sempre disposta a ajudar a família, sempre se fez presente, sempre mostrou-se amiga. Agradeço também por ser essa tia incrível para minha filha e por tantas vezes ter cuidado dela para que eu pudesse executar este trabalho.

Agradeço a todas as minhas tias, fonte inesgotável de amor e cuidado, que sempre foram muito presentes em toda a minha vida, que me ajudaram muito neste momento ao cuidar da minha joia rara, para que eu tivesse tempo e tranquilidade de realizar esta pesquisa. Fica aqui o meu agradecimento a Tia Neta e Tia Dada.

Em suma, gostaria de agradecer a todos os amigos e familiares, professores e mestres, que contribuíram para este trabalho e para minha formação acadêmica e humanística.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o tema do aleitamento materno no âmbito do cumprimento de pena privativa de liberdade. A análise pauta-se no estudo aprofundado das descobertas científicas sobre as vantagens do aleitamento materno, em sua acepção nutricional, imunológica e afetiva. Bem como estuda a legislação nacional referente ao aleitamento materno, especialmente quanto ao direito constitucional à saúde, à alimentação, ao convívio familiar e à dignidade humana. Por fim, buscou-se compreender a eficácia normativa do dispositivo constitucional que assegura a amamentação no cárcere, com objetivo de investigar a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que disciplina o tema. Para tanto, o estudo se fundará na análise qualitativa da legislação correlata ao tema da lactação no cárcere, confrontada com os princípios e garantias constitucionais, somado ao estudo teórico da eficácia normativa das normas constitucionais, através de revisão bibliográfica. Para, assim, constatar a inconstitucionalidade material parcial por omissão do dispositivo da Lei de Execução Penal.

PALAVRA-CHAVE: Aleitamento Materno; Direitos e Garantias Individuais da Criança; Pena Privativa de Liberdade; Eficácia Jurídica Constitucional; Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present work deals with the topic of breastfeeding in the context of the accomplishment of imprisonment. The analysis is guided in the study of scientific findings about the benefits of breastfeeding, nutrition, immune and its affective. As well as the national legislation regarding breastfeeding, especially regarding the constitutional right to health, to food, to family living and human dignity. Finally, we sought to understand the effectiveness of normative constitutional device that ensures the breastfeeding in jail, with the aim of investigating the constitutionality of that discipline the infra-device theme. To this end, the study will establish qualitative analysis of related legislation in the field of lactation in jail, confronted with the constitutional principles and guarantees, in addition to the theoretical study of the effectiveness of normative constitutional requirements, through bibliographical revision. To see the unconstitutionality by omission of partial material device of Criminal law enforcement.

KEYWORDS: Breastfeeding; Individual rights and guarantees of the child; Penalty involving deprivation of liberty; Constitutional Legal Effectiveness; Control of Constitutionality.

SUMÁRIO

| | |
|--|--------------------------------------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. O PAPEL DA AMAMENTAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL..... | 8 |
| 2.1 O ATO DE AMAMENTAR | 10 |
| 2.1.1 A fisiologia da amamentação | 12 |
| 2.1.2 A afetividade da amamentação..... | 20 |
| 2.2 Incentivo a amamentação dentro do cenário de Políticas Públicas Nacionais..... | 24 |
| 3. O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .. | 30 |
| 3.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE ALEITAMENTO E DIGNIDADE | 30 |
| 3.2 DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE ALEITAMENTO MATERNO E DIGNIDADE, SOB O PRISMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL..... | 38 |
| 3.3 DISPOSIÇÕES DO DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS SOBRE MATERNIDADE E ALEITAMENTO MATERNO. | 44 |
| 4. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA DO ART. 83, §2º DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS..... | 49 |
| 4.1 EFICÁCIA JURÍDICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO LACTENTE E A NUTRIZ | 49 |
| 4.2. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO §2º, ARTIGO 83, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. | 53 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 59 |
| REFERÊNCIAS..... | ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO. |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho

No que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, muito se estuda sobre garantias quanto à educação, saúde, cultura, desporto, proteção e segurança. Contudo, um tópico especialmente basilar e fundamental para o desenvolvimento físico, mental e emocional, é por vezes subestimado, qual seja: o aleitamento materno.

É consenso que, para muito além da alimentação, o leite materno é fonte de amor para a criança. Além de nutrir e proteger mãe e filho, o leite materno é indissociável da formação psicossocial do infante. Ao pegar o filho nos braços, coloca-lo no peito, a mãe transmite muito mais que nutrientes; transmite amor, afeto, carinho, proteção. É neste momento que ambos se consolam mutuamente da abrupta separação que é o parto. O que poderia remediar esse choque, senão o amor mais intenso que as ciências e as sapiências têm notícia: o amor de mãe. E assim o é desde que o mundo existe.

Nós, mamíferos, recebemos esta nomenclatura exatamente pela presença de mamas e por cuidarmos de nossa prole. É instintivo e natural. Então, vê-se que o direito que o individuo tem de receber o amor e a proteção materna ultrapassa a história, o Estado e o Direito. É, pois, um direito natural.

Nesta conjuntura, o que falar dos filhos de mães em cárcere? De acordo com o Direito vigente, o filho só tem a prerrogativa de ser amamentado até os seis meses de idade. Muito mais que a mãe, que fica privada de exercer a maternidade – pena esta não cominada, contudo suportada pelas mulheres nesta condição – o filho sofre por um crime que não cometeu.

Embora a pena não deva passar da pessoa do condenado, os filhos do cárcere, após os seis meses de vida, pagam com aquilo que de mais importante tem em sua breve existência: o amor de sua mãe.

Diante disto, não podemos ficar inerte. É necessária a efetivação dos direitos naturais e constitucionalmente garantidos para todo individuo, especialmente para este segmento tão vulnerável e negligenciado.

Diante do exposto e da oportunidade de uma abordagem científica de temática relevante no campo do Direito é que o presente estudo vem abordar a importância do aleitamento materno, na perspectiva do lactente inserido no contexto do cárcere. Sobretudo, quanto à limitação ao tempo em que a criança tem direito à amamentação, que atualmente é de seis meses. Ao completar seis meses de vida, o bebê, que pouco a pouco construía laços de afeto e confiança com a mãe, é abruptamente privado do convívio com única referência que tem de amor.

Diante do mérito inquestionável do leite materno, sob o aspecto fisiológico e emocional no desenvolvimento do infante, é necessária uma revisão das políticas públicas frente ao impositivo internacional de proteção - ampla e plena - à pessoa da criança, especialmente do lactente. Esta questão agrava-se em se tratando de filhos nascidos dentro de penitenciárias, onde nem a dignidade da mãe é respeitada, quiçá de uma criança indefesa. Desde muito cedo estas crianças sentem a seqüela de um Estado que muito garante e pouco cumpre seus princípios programáticos, particularmente no âmbito das cadeias Brasil afora, abarrotadas de indivíduos sem valor eleitoral.

Para maior compreensão do tema aqui abordado buscou-se o estudo da legislação nacional (constitucional e infraconstitucional), de diretrizes de proteção ao aleitamento e das dificuldades de implementação de políticas públicas capazes de garantir a amamentação dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Na busca de uma melhor compreensão do tema em epígrafe estabeleceu-se como objetivo geral analisar a adequação da legislação infraconstitucional quanto à lactação no cárcere, em consonância com a ordem constitucional e o direito natural, na perspectiva do lactente. E como objetivos específicos: Analisar a importância da amamentação no desenvolvimento infantil até, no mínimo, os 02 (dois) anos de idade; Analisar as garantias constitucionais à amamentação no sistema penitenciário brasileiro; Analisar a legislação infraconstitucional quanto ao direito à amamentação, especialmente no cárcere.

Diante do exposto compreende-se que esta pesquisa é de importante relevo jurídico-social, pois, inobstante as conquistas na seara do direito da criança e do adolescente, a tônica da amamentação encontra-se desprestigiada, não observada à substancialidade contida neste direito, para o desenvolvimento infantil.

1. O PAPEL DA AMAMENTAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

1.1 O ATO DE AMAMENTAR

Os seres humanos pertencem à classe dos mamíferos, e como fruto da evolução biológica, as fêmeas possuem glândulas mamárias capazes de produzir alimento para nutrir, de forma autossuficiente, sua prole que nasce vulnerável e dependente. Conforme VAHLQUIST(1981, p.01), o ciclo reprodutivo dos mamíferos abarca a gestação e o período de aleitamento, sem este último nenhuma espécie (inclusive a humana) poderia ter sobrevivido. Partindo disto, pode-se afirmar, então, que a amamentação é um processo fisiológico comum a todos os mamíferos, em que o lactente recebe da nutriz o leite necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento. A composição do leite varia bastante entre as inúmeras espécies de mamíferos, isto ocorre para atender as múltiplas necessidades nutricionais, fisiológicas e imunológicas, particulares a cada animal; desta forma, o leite ideal para cada espécie de mamífero é, pois, aquele advindo de sua própria mãe (JALDIN e SANTANA, 2015, p. 56).

Nada obstante, a espécie humana apresenta características singulares que a diferenciam dos demais mamíferos, a saber: o grau de complexidade da sua organização social. Neste contexto, o aleitamento natural também está permeado de influências sociais, e para além de seus atributos fisiológicos no papel nutricional do lactente, o leite humano apresenta particularidades de ordem sociocultural. Conquanto natural, a simples produção de leite pela mãe, e sucção natural da mama pelo bebê, não são, por si só, suficientes para a manutenção do aleitamento materno, o que torna este processo vulnerável, e inspira esforços para proteger e possibilitar a ocorrência desta etapa importantíssima na vida do ser humano (TERUYA E COUTINHO, 2015, p. 15).

Assim, “O leite humano é um produto híbrido que se forma entre os domínios da natureza e da cultura, e não pode continuar a ser tratado **apenas** como

um fluido biológico ímpar [...]”(ALMEIDA, 1999, p.87). Diante disto, é necessário ampliar a compreensão do aleitamento materno e ultrapassar os limites biológicos, considerando os aspectos sociais do ato de amamentar como importantes para melhor compreender esta prática e suas implicações no desenvolvimento não só do indivíduo, mas da espécie como um todo. Segundo ALMEIDA (1999), a amamentação é um ato repleto de ideologias e condicionado por fatores sociais, históricos, econômicos, políticos e culturais, que influem efetivamente na sua realização ou não. Nesta perspectiva, ao estudar os fatores determinantes do abandono do aleitamento materno exclusivo concluiu que:

A interrupção do AME [aleitamento materno exclusivo] foi correlacionada com [...] baixa escolaridade da mãe, a falta de propriedade do imóvel de residência, retornar ao trabalho, a falta de orientação sobre aleitamento materno no pós-parto, o descontentamento do companheiro com a gravidez, e falta de apoio da o companheiro para criação dos filhos. (MACHADO *et al*, 2014)

Ainda no tocante aos aspectos sociais da amamentação, outro importante aspecto diz respeito à interação entre mãe e filho, e a conseqüente construção de um laço afetivo, determinante na construção da personalidade, e, por conseguinte na vida do lactente. Conforme REGO (2008, p.17) o aleitamento materno “é um rico processo de entrosamento entre dois indivíduos um que amamenta e o outro que é amamentado”, o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho advém das interações oportunizadas, especialmente a do aleitamento materno. É na amamentação que mãe e filho confortam-se mutuamente da traumática separação advinda do parto; o bebê deixa a proteção e o aconchego da vida intrauterina, em que o corpo feminino proporciona todas as condições ideais para o seu desenvolvimento; bem como, a mulher depara-se com um vasto universo de responsabilidades, com a vida de seu filho em suas mãos, devendo alimentá-lo, protegê-lo, aquecê-lo, mantê-lo limpo e seguro. Nesta esteira

O contato da mama com o rosto da criança pareceu ser a intenção mais premente, obtendo-se ou não sucesso na amamentação. As mulheres encontravam neste comportamento uma maneira de reencontro com seus filhos. Não simplesmente o ato de alimentá-lo, mas sim, uma maneira de ligá-lo ao seu corpo novamente. (ROSA *et al*, 2010, p.109)

Neste contexto o ato de amamentar, próprio da relação existente entre mãe e filho possui dois aspectos a serem observados. Inicialmente, em um aspecto fisiológico, oriundo de questões pertinentes a condição animal e biológica do ser humano, uma vez que é intrínseco da subsistência animal a complementação alimentar na fase de nascimento; e, outra socioafetiva, em decorrência da racionalidade humana, que influenciado por preceitos sócio culturais e laços de afetividade, criam um vínculo que transcende o corpo.

2.1.1 A fisiologia da amamentação

A fisiologia da amamentação constitui-se no complexo encadeamento de eventos que envolvem a preparação do organismo da mãe para o processo de lactação, ou seja, trata-se da integração de variadas transformações experimentadas pela mulher, desde a puberdade, que a habilitam para a produção de um sublime alimento para seu filho: o leite materno. Para uma melhor compreensão desse processo, necessário se faz entendermos a estruturação biológica da mama. Primordialmente destinadas à nutrição, a mama é um órgão complexamente projetado, composto, em suma, por: estruturas responsáveis pela proteção e sustentação; aréola e mamilo (complexo aeropapilar); e glândula mamária.

A glândula mamária é uma glândula sudorípara, modificada para secretar leite ao invés de suor, esta alteração funcional ocorre em decorrência da ação de diversos hormônios, que agem desde a concepção embrionária da mulher, até a involução da mama (fenômeno decorrente da menopausa que consiste na redução da função de glândula e transforma a mama em uma estrutura formada basicamente por pele e gordura). Já na puberdade, os hormônios responsáveis pelas diversas transformações sofridas pelas (então) meninas estimula a formação de estruturas responsáveis pela produção e retenção do leite (alvéolos e lóbulos mamários), bem como pelo crescimento de canais (ductos mamários) por toda a mama, que servirão para armazenar e expelir o leite humano produzido (JALDIN e SANTANA, 2015, p. 41-54).

Em seguida, é na gravidez que as mamas completam seu desenvolvimento e aumentam de tamanho, preparando-se para sintetizar, armazenar e liberar os componentes do leite. Para que isto ocorra, desde o início da gestação multiplicam-

se as estruturas responsáveis pela produção, acúmulo e secreção do leite; sem demora, por volta do segundo mês, ocorre o escurecimento da aréola, que servirá de estímulo visual para o recém-nascido abocanhar não só o mamilo, como também a aréola, favorecendo a pega adequada; findo o primeiro trimestre, o corpo feminino envia mais sangue para a mama, que demanda mais oxigênio e nutrientes nesse novo estágio.

Dando continuidade, a partir da vigésima semana, por volta do quinto mês de gestação, a mulher já é capaz de produzir leite, porém em pequena quantidade, graças à presença da placenta que inibe a ação do hormônio responsável pela sintetização do leite (a prolactina). Neste momento, o controle da produção láctea é feito pelo sistema endócrino, através da ação de diversos hormônios até o momento do parto, quando acontece um fenômeno chamado apojadura, que nada mais é do que o inchaço da mama, cerca de 48 horas após o nascimento do bebê, pela grande produção de leite, que posteriormente será ofertado ao recém-nascido. Destarte, após o fenômeno da apojadura e descida do leite, uma importante mudança ocorre no processo da lactação: o controle da produção do leite deixa de ser apenas endócrino e passa a depender também do estímulo realizado pelo lactente ao sugar o peito da mãe. Nesta direção:

Com o parto e a conseqüente expulsão da placenta, saem de cena os estrógenos, o que permite uma rápida elevação na concentração de prolactina no sangue. Este pico de prolactina induz o começo da síntese do leite, determinando a ocorrência da apojadura, [...] e a conseqüente mudança no sistema de controle da fisiologia da lactação, que passa de endócrino [...] para autócrino [...]. (ALMEIDA, 1999, p. 60)

Em outras palavras, a partir deste estágio, a sintetização do leite materno decorre, em grande parte, da demanda exigida pelo bebê, do esvaziamento da mama e do número de mamadas; “É importante, pois, entender que a mama precisa ser esvaziada para continuar a produzir leite. A sucção do bebê e o esvaziamento da mama são os controles da produção de leite.” (JALDIN e SANTANA, 2015, p.51) conclui-se, portanto, que quanto mais o lactente mama, mais leite a nutriz irá produzir.

Isto posto, o corpo feminino dispõe de mecanismos para oportunizar a lactação, neste sentido o complexo aeropapilar, composto pela aréola e mamilo, tem papel fundamental; em um primeiro momento, para atrair a atenção do bebê para a

mama, além do escurecimento já mencionado, as aréolas têm estruturas (glândula de Montgomery) que exalam um cheiro para atrair o bebê para a mama, bem como secretam uma substância com efeitos antibacterianos para lubrificar e proteger aréola e mamilo; uma vez atraído para o peito, o bebê suga a mama, no que concerne ao estímulo provocado pela sucção, este é comunicado aos demais componentes deste processo através das terminações nervosas presentes na mama, especialmente na base do mamilo, onde os lábios do lactente produzem maior pressão. Por fim, depois de experimentar estas múltiplas transformações, vencer as numerosas etapas e empregar bastante energia, a mãe consegue alimentar seu filho com um alimento perfeito, o leite materno.

Do ponto de vista nutricional, o leite materno é composto por mais de 150 substâncias diferentes, entre micro e macro nutrientes, capazes de ofertar adequadamente ao lactente todos os nutrientes necessários ao seu crescimento e desenvolvimento (LAMOUNIER *et al*, 2015, p.55-56). O leite humano é, pois, uma “substância extraordinária contendo nutrientes e enzimas perfeitamente balanceadas, [...] que se ajustam adequadamente para promover todas as mudanças necessárias na criança” (TERUYA e COUTINHO, 2015, p.15). Além disto, o leite materno humano sofre diversas transformações para atender as necessidades individuais do lactente, fato este que altera sua composição em diversos espectros e momentos da amamentação.

Destarte, num primeiro momento, a mama produz o colostro, um líquido amarelado e denso, rico em proteínas, minerais e vitaminas, ofertado em pequenas quantidades, ajustadas à capacidade metabólica do neonato, isto posto, é a forma mais apropriada para iniciar sustar o recém-nascido. Além disso, para uma boa adaptação do recém-nascido à vida extrauterina, o colostro é especialmente dotado de anticorpos que exercem papel importantíssimo no que diz respeito a imunização do recém-nascido. Neste sentido,

[o colostro] Tem concentração tão alta de imunoglobulinas e uma série de outros fatores protetores, que pode ser descrito como uma prescrição médica da natureza, além de alimento natural. [...] as imunoglobulinas forram a imatura mucosa intestinal do bebê, impedindo aderência de bactérias, vírus, parasitas e outros patógenos; os fatores de crescimento estimulam os sistemas vitais do bebê de forma que a ciência apenas agora começa a compreender. (AKRÉ, 1989, p.16)

Dando continuidade, com a progressão da lactação, o colostro transforma-se gradualmente em leite, tecnicamente intitulado leite maduro. Assim como o colostro, o leite maduro oferta as matrizes nutricionais necessárias ao crescimento do lactente, e muitas são as suas peculiaridades: o leite humano apresenta uma pequena concentração de proteínas, quando comparados aos demais mamíferos (o leite de vaca, por exemplo, contém três vezes mais proteína do que o leite humano), além disso, seus componentes proteicos são diferenciados dos demais para propiciar uma digestão mais fácil, frente à imaturidade do sistema digestivo do bebê; a principal fonte de carboidrato do leite humano é a lactose, esta substância exerce corresponde a cerca de 40% da necessidade energética do infante, bem como desenvolve um importante papel no desenvolvimento do sistema nervoso central, bem como no estabelecimento da flora intestinal; os lipídeos (gordura) presentes no leite maduro suprem cerca de 50% da necessidade energética do recém-nascido; o leite materno oferece, também, a porção ideal de vitaminas para o bebê, salvo a vitamina D que necessita de exposição à luz solar para sua sintetização; ademais, a concentração de minerais apresentada no leite humano conjuga as necessidades nutricionais e capacidade metabólica. (LAMOUNIER *et al*, 2015, p. 56-65).

Depreende-se, então, que o leite humano é biologicamente adequado para atender as necessidades nutricionais do lactente nesta etapa, “se as necessidades de energia do bebê forem atendidas com leite materno, as demais necessidades nutricionais serão automaticamente satisfeitas (AKRÉ, 1989, p.48), isto posto, a sua superioridade frente aos seus substitutos é cientificamente comprovada, fato é que “[os] leites de mamíferos são fluidos de grande complexidade, especificamente adequados às necessidades dos jovens da espécie considerada” (AKRÉ, 1989, p.16).

Desta forma, a lactação é um fenômeno individualizado, e suas especificações vão para além da divisão entre espécies animais; observou-se que a composição do leite materno sofre influência de fatores como a idade, saúde e estado nutricional da mãe, nível socioeconômico, e a existência ou não e outros filhos; bem como, na mesma nutriz pode-se notar diferenças no leite quando comparadas uma mama com a outra; ou até mesmo em uma única mama constata-se alterações substanciais na configuração do leite materno em dias e horários diferentes, inclusive no decurso da mesma mamada. Em consonância com

as recentes descobertas científicas, o Ministério da Saúde, através do Caderno de Atenção Básica n. 23, esclarece que:

A concentração de gordura no leite aumenta no decorrer de uma mamada. Assim, o leite do final da mamada (chamado leite posterior) é mais rico em energia (calorias) e sacia melhor a criança, daí a importância de a criança esvaziar bem a mama (BRASIL, 2015, p.30).

Entretanto, em virtude das progressistas descobertas científicas, restou consolidada na comunidade científica, e, por conseguinte, entre as autoridades e órgãos que discutem diretrizes para o desenvolvimento humano, a importância do leite materno, como forma perfeita de nutrir as crianças. Nesta conjuntura, o aleitamento deve ser exclusivo até os seis meses de idade, ou seja, o lactente deve ser alimentado apenas através do leite materno, restando excluída de sua dieta qualquer outro líquido ou sólido, tais como chás, água, sucos ou frutas. Esse entendimento acerca da duração ideal do aleitamento materno é endossado pelo Ministério da Saúde, através do Caderno de Atenção Básica n. 23:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam aleitamento materno exclusivo por seis meses e complementado até os dois anos ou mais. Não há vantagens em se iniciar os alimentos complementares antes dos seis meses, podendo, inclusive, haver prejuízos à saúde da criança [...]. (BRASIL, 2015, p.15)

Ademais, as novas descobertas apontam que a importância do aleitamento materno na matriz nutricional do infante não fica restrita aos seis primeiros meses e exerce papel preponderante, sendo indicado a constância do aleitamento, acrescido de alimentação complementar, até os dois anos de idade, ou mais (WHO, 2016). Neste contexto, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2013, p.15) esclarece, através dos “Dez passos para uma alimentação saudável”, que a partir dos seis meses de idade, ponto em que o aleitamento precisa de complementação, o desenvolvimento neurofisiológico do bebê permite a introdução de novos alimentos, tendo em vista que: nesta fase a anatomia da língua facilita o consumo de alimentos pastosos; bem como o sistema digestivo já conta com enzimas suficientes para digestão de novos alimentos; atrelado a isto, em regra, o bebê já aprendeu a sentar, o que favorece a alimentação oferecida por colher; estes fatos, entretanto, não põe fim ao papel da amamentação, que

deverá persistir até os dois anos ou mais. Este entendimento é corroborado pela Organização Mundial de Saúde, ao editar a Estratégia Global para a Alimentação de Lactentes e Crianças de Primeira Infância:

Como recomendação de saúde pública global, os lactentes devem ser exclusivamente amamentados durante os primeiros seis meses de vida para terem um crescimento, desenvolvimento e saúde ótimos. Após essa fase, para satisfazer a evolução de suas necessidades nutricionais, os lactentes devem receber alimentos complementares nutricionalmente adequados e seguros, ao mesmo tempo em que continuam sendo amamentados até os dois anos de idade ou mais. (OMS, 2003, p.23)

Sem embargos, ainda nesta fase o leite materno continua sendo uma fonte imprescindível de nutrientes e energia. Neste quadro, verificou-se que durante o aleitamento 500 mililitros de leite materno fornecem cerca de 45% da necessidade de vitamina A e 95% da carência de vitamina C do infante; para uma criança entre seis e doze meses, o aleitamento materno supre metade de suas necessidades energéticas, bem como entre 12 e 24 o aleitamento corresponde a um terço desta carência (OMS, 2016). Conclui-se, portanto, que o leite materno é a melhor forma de nutrir uma criança, de maneira exclusiva até os 06 meses, bem como após essa idade, de forma complementada, até os dois anos ou mais.

Neste interim, a Associação Americana de Pediatria publicou em 2012 uma revisão da Política de Aleitamento Materno, intitulada “Amamentação e o uso do Leite Humano” (Breastfeeding and the use of Human Milk), em tradução literal, na qual considera o aleitamento materno uma questão de saúde pública, e não apenas uma predileção da mãe. Tendo em vista as benesses advindas do aleitamento natural no desenvolvimento fisiológico e neurológico a curto e longo prazo, o leite materno foi erigido à condição de modelo normativo para a alimentação e nutrição infantil.

Neste contexto, segundo dados da OMS (2016), a desnutrição mata anualmente cerca de 3,1 milhões de crianças ao redor do mundo, grandeza esta que equivale a 45% de todas as mortes infantis no mundo. Ao confrontar-se tais informações com os atributos nutricionais do aleitamento materno, pode-se concluir que a amamentação é um ponto nevrálgico no desenvolvimento global e poderia salvar anualmente mais de 800.000 crianças menores de cinco anos (OMS, 2016). Os dois primeiros anos de vida de uma criança são extremamente importantes, as práticas e rotinas desenvolvidas em uma fase tão precoce da vida do indivíduo têm efeitos duradouros e repercutem por toda a vida, especialmente no que se diz

respeito à nutrição; uma criança mal nutrida, seja pela pouca oferta de nutrientes, ou pela oferta desequilibrada destes, está sujeita a impactos negativos a curto e longo prazo, que repercutem na sua sobrevivência, morbidade e qualidade de vida; “a boa nutrição, além de assegurar a sobrevivência infantil, é indispensável para o bom crescimento e desenvolvimento e o estabelecimento de bons hábitos alimentares, que perduram na adolescência e idade adulta” (LAMOUNIER *et al*, 2015, p.54).

Igualmente, além dos atributos nutricionais, crescem as evidências do caráter imunológico e protetor do leite materno, de modo que nunca antes na história da ciência tem-se estudado tanto sobre a vasta relevância do aleitamento materno para a criança, mãe e comunidade. Novos estudos indicam que o leite materno transmite ao lactente espécies de bactérias e, imediatamente, respostas imunes a estas, ensejando no amadurecimento do sistema de defesas do bebê; além disto, parte da composição do leite não é digerível, importantes para o crescimento de bactérias benéficas e necessárias para o regular funcionamento do metabolismo. Isto posto, o leite materno é uma verdadeira medicina personalizada para a criança. Neste sentido:

O leite humano é muito mais do que um simples conjunto de nutrientes; pela sua complexidade biológica é uma substância viva, com atividade protetora e imunomoduladora com efeitos benéficos para a saúde em curto e longo prazo. (LAMOUNIER *et al*, 2015, p.55)

Estudos realizados no Brasil indicam que crianças não amamentadas estejam sujeitas a um risco maior de morrer por diarreia (risco 14,2 vezes maior), por doenças respiratórias (risco 3,6 vezes maior) e por outros tipos de infecção (risco 2,5 vezes maior), quando comparadas com crianças amamentadas (VICTORA *et al*, 1987). Ainda no campo das infecções, a amamentação reduz a incidência de otites (infecções no ouvido médio) em 23% (BOWATTE *et al*, 2015)

O aleitamento materno pode, ainda, ser associado com uma redução de 36% dos intrigantes casos de Síndrome de Morte Súbita Infantil (SMSI), que ocorre quando o bebê, geralmente entre 2 e 4 meses de vida, morre durante o sono e não há como apontar, através da autópsia, a causa efetiva do óbito. Observou-se, também, uma redução de 58% nos casos de enterocolite necrosante (trata-se de uma infecção em que partes do intestino sofrem necrose, bastante comum em recém-nascidos prematuros) em prematuros alimentados exclusivamente com leite

humano, quando comparados àqueles alimentados com leite humano suplementado. (VICTORA *et al*, 2016)

Diversos estudos apontam que a amamentação tem reflexos positivos no desenvolvimento intelectual das crianças, de modo que, quanto maior o período de lactação melhor o resultado do amamentando em testes que medem o quociente de inteligência (BARROS *et al.*, 1997). Observou-se, também, a influência positiva da amamentação no desenvolvimento da atividade motora, em que crianças amamentadas têm maior dinamismo motor do que as não amamentadas (WOROBAY, 1998). O aleitamento materno pode, ainda, ser usado como estratégia de prevenção da obesidade; demonstrou-se que há maior índice de obesidade em crianças que nunca foram amamentadas, tal como longos períodos de amamentação foram associados a uma redução de 13% no risco de excesso de peso ou obesidade (SIQUEIRA e MONTEIRO, 2007; VICTORA *et al.*, 2016). Nesse sentido, Hannah Lothrop (2000) assevera que pelo fato da criança alimentar-se ao peito na frequência e volume adequado para satisfazer sua fome, desenvolver seu padrão alimentar e uma relação sadia com o alimento, desta feita, é pouco provável que o lactente desenvolva dependências futuras com a comida, ou até mesmo outras vicissitudes, a exemplo do álcool.

Igualmente, observou-se impacto positivo do da lactação na saúde da nutriz. Constatou-se que a amamentação reduz significativamente o risco de câncer de mama, especialmente entre mulheres jovens, bem como que há uma correlação positiva entre o a duração do aleitamento materno e a diminuição da incidência deste tipo de câncer (MC CREDIE *et al*, 1998; Collaborative Group on Hormonal Factors in Breast Cancer, 2002, p. 95-187). Restou comprovada, também, uma redução de 30% nos casos de câncer de ovário em mulheres que amamentaram por longos períodos (CHOWDHURY *et al*, 2015, p. 96-113). Verificou-se que quanto maior o tempo de amamentação, menor é o risco da mulher ser acometida por doenças cardíacas, hipertensão e acidente vascular cerebral (SCHWARZ *et al*, 2009), além disso, quanto maior o tempo de amamentação menor a incidência de diabetes do tipo 2 (GUDERSON *et al*, 2010).

Para atingir seu pleno efeito, a amamentação deve continuar até os dois anos, ou mais; de sorte que a proteção contra mortalidade e morbidade por doenças infecciosas se estendem até o segundo ano de vida. A amamentação previne metade das mortes causadas por infecções entre crianças de 6 a 23 meses, a maior

duração do aleitamento materno também está proporcionalmente relacionada com menores índices de obesidade e sobrepeso, bem como há relação proporcional quanto ao aumento do QI e o tempo de aleitamento; para a nutriz o risco de desenvolver câncer de mama é de 6% menor para cada 12 meses de aleitamento (VICTORA *et al.*, 2015).

Diante do exposto, não restam dúvidas sobre a importância do aleitamento materno, e seus benefícios para o binômio mãe e filho, bem como para a família e toda a sociedade. O leite materno é a melhor forma de alimentar e proteger as crianças, sua composição é adequada do ponto de vista nutricional, e biologicamente ativa para o desenvolvimento do sistema imune. Estas características mostram-se imprescindíveis para a sobrevivência e crescimento saudável dos bebês, e tem reflexos por toda a vida. Impositivo se faz ressaltar a importância da duração do aleitamento materno, devendo este iniciar-se logo após o nascimento, ainda na sala de parto, e estender-se de maneira exclusiva até os seis meses de vida, e de forma complementada até os dois anos de idade, ou mais. Amamentar, além de ser um ato de amor que reflete positivamente em toda a trajetória do filho, é uma questão de saúde pública; assim, a família, comunidade e Estado ocupam importante papel na proteção deste ato, especialmente no que diz respeito a oportuniza-lo.

2.1.2 A afetividade da amamentação

Ainda na esteira dos benefícios da amamentação, impositivo se faz o estudo de outro aspecto muito importante no ato de amamentar, a saber: o vínculo de afeto estabelecido entre mãe e filho, bem como suas implicações. O aleitamento materno transcende seus atributos nutricionais e imunológicos, e se mostra como um rico momento de entrosamento, que envolve aspectos fisiológicos e afetivos, determinantes no desenvolvimento psicossocial da criança. Assim, o leite humano não é apenas uma fonte de nutrientes especialmente adaptados à capacidade metabólica do bebê, vai muito além, proporcionando valiosos momentos entre mãe e filho, fortalecendo a ligação entre ambos. “A mãe aproveita o fato do bebê se alimentar de comida para alimentá-lo também de afeto” (GALVÃO, 2002, p. 48). O Ministério da Saúde, através do Caderno de Atenção Básica n. 23, apoia esta concepção:

Acredita-se que a amamentação traga benefícios psicológicos para a criança e para a mãe. Uma amamentação prazerosa, os olhos nos olhos e o contato contínuo entre mãe e filho certamente fortalecem os laços afetivos entre eles, oportunizando intimidade, troca de afeto e sentimentos de segurança e de proteção na criança e de autoconfiança e de realização na mulher. Amamentação é uma forma muito especial de comunicação entre a mãe e o bebê e uma oportunidade de a criança aprender muito cedo a se comunicar com afeto e confiança. (BRASIL, 2015, p.23.)

Através da amamentação, é oportunizado ao binômio – mãe e filho – um momento para estarem unidos, compartilhando diversas experiências sensoriais e de afeto; sentindo um ao outro, de maneira muito envolvente e intensa. O bebê, com o rosto sobre o peito da mãe, escuta a voz e o batimento cardíaco dela, trilha sonora de toda a sua existência intrauterina, e a mãe, sente-se plena por ser capaz de nutrir autonomamente seu filho, tal como era na gestação. Deste modo, durante a mamada fundam-se interações comportamentais, em que lactante e nutriz emitem gestos que são interpretados reciprocamente, o que resulta no fortalecimento do vínculo entre ambos, que harmonizam sua forma de comunicação para, conseqüentemente, melhorar esta relação. Neste sentido, para o filho:

[...] o aleitamento materno fornece a oportunidade de contato íntimo com a sua mãe que lhe proporcionará o contato visual e a vivência de experiências de cooperação mútua, de contingência e de ritmo tão importantes para o desenvolvimento de um comportamento de ligação saudável e para a vinculação mãe-filho [...] (GALVÃO, 2002, p. 51-52)

Então, percebe-se que o aleitamento materno tem papel fundamental no fortalecimento do vínculo de afeto entre mãe e filho. Pela perspectiva da mãe, a lactação auxilia no processo de adaptação e reconhecimento, que ocorre na transição entre o bebê idealizado na gestação, e o bebê real que ela tem nos braços (GALVÃO, 2002,). Além disso, a amamentação influi positivamente na forma como a mulher se valora no âmbito da maternidade, de tal modo reflete proficuamente na autoestima da lactante: ao passo que a nutriz é capaz de produzir o alimento adequado para seu filho, sente-se preparada e confiante para desempenhar de forma satisfatória seu papel como mãe; esta percebe-se, então, indispensável, emocionalmente satisfeita e em conexão com o bebê. Esta compreensão reverbera significativamente nesta sensível relação, de modo que: as mães que amamentam apresentam menos ansiedade, sentem-se aptas para cuidar de seus filhos, e, portanto, reagem de forma mais afetuosa a impetuosa necessidade de atenção

comum aos primeiros anos de vida; a amamentação pode, inclusive, proteger as mães da devastadora depressão pós-parto (LAWRENCE R. A. e LAWRENCE R. M., 2005; FIGUEIREDO *et al*, 2013; LEVY, 1994; LANA, 2001).

Noutra perspectiva, para o lactente, a formação deste vínculo primeiro é de sobremaneira importância no seu desenvolvimento psicológico e social, tendo em vista a profundidade desta relação, este é um fator decisivo no arranjo da personalidade do indivíduo, pois lança bases para toda a vida, uma vez que a relação estabelecida com a mãe apresenta-se como um padrão primitivo para todas as relações posteriores da criança (DIAS CORDEIRO, 1987; LEBOVICI, 1987). Isto ocorre pois, embora ao nascer o neonato já esteja dotado de capacidade sensorial, motora e de comunicação, estas ainda são muito imaturas, e nesta fase o afeto materno condiciona a forma como o bebê irá experimentar as diversas descobertas, importantíssimas para seu amadurecimento psicológico, de sorte que o comportamento da mãe é um referencial de vínculo e afeto para o bebê, corroborando, assim, de maneira favorável para o surgimento e evolução da consciência do bebê (SPITZ, 1979).

Nesta esteira, Bowlby (1989) aponta para o fato de o ser humano ter potencial inato para desenvolver habilidades comportamentais, responsáveis pela construção e continuidade dos laços afetivos entre os indivíduos, esta característica biológica de sociabilidade é inerente à espécie humana, e já aparece de forma rudimentar no recém-nascido, estendendo-se por toda a vida. Contudo, para que possa desenvolver-se adequadamente, o bebê necessita sentir-se salvaguardado, e esta segurança está atrelada a uma figura de afeto, qual seja: a mãe. Em outras palavras, o bebê ao experimentar os cuidados maternos, projeta na figura da mãe uma sensação de bem-estar e conforto, e através do afeto materno sente confiança para explorar seu habitat. Para Werner (1986) a qualidade deste vínculo primeiro amplifica as habilidades da criança adaptar-se melhor aos desafios da vida em sociedade; também neste sentido, Oddy (2010) concluiu que o aleitamento materno (por mais de seis meses) está relacionado com a menor frequência de problemas psicossociais, tais como isolamento, depressão, comportamento violento e agressividade.

Resta pacífico, portanto, a importância do aleitamento materno, especialmente prolongado, no desenvolvimento do vínculo entre mãe e filho. Nesta perspectiva, Fergusson e Woodward (1999) sugerem que crianças amamentadas

por um período prolongado inclinam-se para um envolvimento emocional maior com os pais. Por outro lado, a inexistência ou ruptura deste vínculo tem reflexos graves na vida do indivíduo, que a depender da privação afetiva sofrida, pode variar entre uma personalidade instável até desordens no âmbito da saúde mental.

Para Bowlby (1988, p.23), a privação parcial de afeto materno pode causar tristeza, angústia, carência excessiva, raiva, sentimentos de vinganças, culpa e depressão; como suas habilidades psicológicas são imaturas, estas implicações podem acarretar em distúrbios nervosos, delinquência juvenil. Nesta fase, o simples fato de outra pessoa assumir o papel antes ocupado pela mãe lesa o desenvolvimento emocional da criança, originando desconforto e aflição ao retirá-la de um ambiente a qual ela já estava adaptada, o que pode importar numa futura dificuldade de estabelecer novos vínculos. Para a psicanálise, é possível que indivíduos que não foram amamentados ao peito tenham em si um desejo que nunca foi satisfeito, uma verdadeira incompletude existencial (BADINTER, 1980).

Numa conjuntura mais pessimista, a completa privação deste vínculo inicial pode comprometer completamente a capacidade da criança estabelecer vínculos futuros, e colocar em risco sua saúde mental, ensejando o surgimento de patologias nesta seara. McCreddie (1997) em um estudo quantitativo sugere que a falta de leite materno pode ser um aspecto considerável no risco de desenvolvimento da esquizofrenia. Neste sentido, Winnicott (1986) afirma que se nesta fase inicial do desenvolvimento não há o estabelecimento do vínculo entre mãe e filho, este ficaria socialmente desajustado, ensejando no surgimento de desordem mental. Spitz (1945) ao trabalhar em um notou que os bebês, ainda que satisfatoriamente bem cuidados quanto à alimentação e higiene, que não recebiam afeto por parte dos cuidadores, apresentaram severos obstáculos no seu desenvolvimento físico, não tinham apetite, nem ganho de peso, gradualmente perdiam o interesse pelo convívio social, chegando até mesmo à morte.

Por fim, não restam dúvidas quanto à importância do aleitamento no estabelecimento do vínculo entre mãe e filho, e, por conseguinte, na importância deste vínculo na formação da personalidade do infante, bem como de suas habilidades sociais. Não há espaços para questionamento quanto a imprescindibilidade da amamentação, devendo este momento ser respeitado, mais que isso, facilitado e protegido, em todos os âmbitos da sociedade; seja na esfera da família, da comunidade ou do Estado, é impositivo o zelo pelas condições mínimas

para a amamentação e para que as crianças desfrutem de um desenvolvimento saudável e digno. Se possível fosse resumir o papel da amamentação no desenvolvimento humano este seria coadunado em três grandes motes, a saber: nutrição, proteção e afeto.

1.2 INCENTIVO A AMAMENTAÇÃO DENTRO DO CENÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

A questão da amamentação há muito é discutida socialmente, e sofreu interferências diversas que prejudicaram a sua prática. No âmbito da idade moderna, a Revolução Industrial é um marco na redução da amamentação, isso aconteceu principalmente por dois fatores preponderantes: de um lado, o desenvolvimento industrial aperfeiçoou a tecnologia de fabricação de alternativas para o leite materno, especificamente no refinamento das técnicas de esterilização do leite de vaca; por outro lado, a necessidade por mão de obra levou às mulheres para as fábricas e indústrias. Diante disto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por volta da década de 1970, com apoio da comunidade científica, começa a mobilizar a comunidade global, e promover campanhas de conscientização a cerca da importância da amamentação, traçar metas, selar compromissos com as lideranças Estaduais (MARTINS FILHO e REGO, 2015)

Em território brasileiro, a preocupação com os baixos índices de aleitamento materno no Brasil datam da década de 1960, com as primeiras publicações sobre o tema pela Sociedade Brasileira de Pediatria, e pela inclusão do incentivo ao aleitamento materno dentre os objetivos do Programa Nacional de Saúde Materno-infantil de 1975. Em uma perspectiva global, por volta da década de 1980, inúmeras e variadas foram às descobertas científicas a cerca das qualidades inigualáveis do leite materno, especialmente em seus atributos imunológicos (GIUGLIANI *et al*, 2015).

Neste contexto de novas descobertas e ressignificação do ato de amamentar, ocorreu a Cúpula do Milênio, encontro realizado pelas Nações Unidas, em Nova Iorque, no ano de 2000, em que 147 chefes de Estado uniram-se para refletir sobre o destino da humanidade. Neste encontro foi aprovada a Declaração do Milênio, um documento histórico, do qual o Brasil é signatário, que traz oito metas

para o novo século. A meta de número 4 é a de reduzir em dois terços, entre 1990 e 2015, a mortalidade de crianças menores de 5 anos.

Diante disto, o Brasil mostra-se vanguardista ao traçar diversas estratégias para promover, proteger e apoiar o aleitamento materno através de diversas Políticas Públicas e edição de atos normativos, bem como, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do Sistema Único de Saúde, na esfera federal, estadual e municipal; de modo que, ao passo que a comunidade científica consolidava suas descobertas, eram implantadas ações no sentido de promover, proteger e incentivar o aleitamento materno. Muito embora não haja, ainda hoje, um debate entre a Comissão Intergestores Tripartite e o Conselho Nacional de Saúde para a aprovação de uma Política Nacional de Aleitamento Materno (PNAM) oficial, já existe um norte a ser seguido, com os pressupostos, diretrizes e princípios gerais, sob a coordenação, em âmbito federal, da Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno, ligada ao Ministério da Saúde.

Muitas são as estratégias voltadas para o aleitamento materno, e estas podem ser divididas em seis grandes frentes de ação: atenção básica, com a Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil; atenção hospitalar, com o Hospital Amigo da Criança; a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano; proteção legal ao aleitamento materno, tanto na legislação trabalhista, quanto na regulamentação de substitutos ao leite materno; educação e mobilização social, através de campanhas do Ministério da Saúde; e monitoramento.

Nesta perspectiva, no âmbito da atenção básica, foi instituída a Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (através da Portaria do Ministério da Saúde 1.920/2013), que integrou duas ações preexistentes: a Rede Amamenta Brasil e a Estratégia Nacional de Alimentação Complementar Saudável. Esta estratégia tem como objetivo aprimorar as ações de promoção do aleitamento materno, bem como capacitar os profissionais de saúde para a promoção da amamentação e da alimentação complementar saudável, no âmbito das rotinas das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Para tanto, o desenvolvimento desta estratégia ocorre, em três etapas, quais sejam: oficina de formação de tutores; oficina de trabalho nas UBS's; acompanhamento das UBS's participantes da Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil. A oficina de formação de tutores tenciona qualificar profissionais de referência, para semear esta estratégia e realizar oficinas de trabalho nas suas

respectivas UBS. Esses profissionais são os sustentáculos da estratégia e devem dar suporte ao planejamento, acompanhamento e fortalecimento das ações de apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável nas UBS, de maneira contínua.

Uma vez formados os tutores, estes irão realizar a Oficina de Trabalho na UBS, de acordo com cronograma firmado entre as Secretarias de Saúde e as UBS. Tais oficinas dedicam-se à discussão da prática do aleitamento materno e alimentação complementar saudável com os profissionais de saúde da UBS, bem como ao desenvolvimento de ações de incentivo e proteção à alimentação saudável na infância, de acordo com a realidade local. Busca-se, assim, através de tutores capacitados preparar os profissionais de saúde para que, apropriando-se dos aspectos histórico, sociais e biológicos da aleitamento materno, em conjunto com suas experiências profissionais, assistam da melhor maneira possível a lactante e a extensa rede sociobiológica entorno da amamentação.

Em linhas gerais, a Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil busca preparar adequadamente as equipes que realizam o atendimento na rede de atenção básica, que acompanham mais de perto as comunidades, para realizar um melhor atendimento das gestantes e lactantes, bem como a família e a comunidade, e para isto essas equipes são treinadas e acompanhadas por um tutor, que irá conduzir os estudos integrando os achados científicos com os conhecimentos empíricos que permeiam o imaginário popular. Por fim, objetiva-se educar e capacitar a nutriz e a rede social ao seu redor, para que a amamentação ocorra de maneira adequada, e o binômio mãe-filho tenham apoio nesta fase.

Em outra vertente, no âmbito da atenção hospitalar, uma das estratégias adotada pelo Ministério da Saúde é a Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC). A Iniciativa Hospital Amigo da Criança tem sua origem na década de 1990 e foi idealizada pela Organização Mundial de Saúde em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e tem como objetivo, no âmbito dos hospitais e maternidades, mobilizar os profissionais de saúde para proporcionar à nutriz informações corretas sobre aleitamento; oportunizar, através de práticas e rotinas, a amamentação; bem como combater condutas responsáveis pelo desmame precoce, a exemplo do oferecimento de substitutos lácteos; em suma, resgatar a prerrogativa da nutriz de aprender e exercer o aleitamento materno.

O Brasil foi um dos doze países escolhidos para dar início a esta iniciativa, e formalizou este compromisso com a assinatura da *Declaração de Innocenti*, em 1990, na Itália, esta iniciativa também está inserida na Estratégia Global para a Alimentação de Lactentes e Crianças de Primeira Infância, elaborada pela OMS (2005), documento que busca elucidar o impacto das práticas alimentares no estado nutricional, crescimento, desenvolvimento e na própria sobrevivência das crianças ao redor do globo. Para tal fim, foram elencados os Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno, que devem ser seguidos para que o Hospital seja considerado “Amigo da Criança”, quais sejam:

Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno

- 1 – Ter uma norma escrita sobre aleitamento materno, que deve ser rotineiramente transmitida a toda a equipe do serviço.
 - 2 – Treinar toda a equipe, capacitando-a para implementar essa norma.
 - 3 – Informar todas as gestantes atendidas sobre as vantagens e o manejo da amamentação.
 - 4 – Ajudar a mãe a iniciar a amamentação na primeira meia hora após o parto.
 - 5 – Mostrar às mães como amamentar e como manter a lactação, mesmo se vierem a ser separadas de seus filhos.
 - 6 – Não dar a recém-nascido nenhum outro alimento ou bebida além do leite materno, a não ser que tenha indicação clínica.
 - 7 – Praticar o alojamento conjunto – permitir que mães e bebês permaneçam juntos 24 horas por dia.
 - 8 – Encorajar a amamentação sob livre demanda.
 - 9 – Não dar bicos artificiais ou chupetas a crianças amamentadas.
 - 10 – Encorajar o estabelecimento de grupos de apoio à amamentação, para onde as mães devem ser encaminhadas por ocasião da alta hospitalar.
- (UNICEF)

Além de seguir estes passos, a Portaria do Ministério da Saúde Nº 1.153/2014, que regulamenta o Hospital Amigo da Criança no âmbito do SUS, estabelece demais critérios para esta qualificação, a saber: cumprir na Unidade de Saúde a legislação que trata da comercialização de alimentos para lactentes e crianças na primeira infância; garantir permanência dos pais junto ao recém-nascido 24 horas por dia; cumprir o critério global Cuidado Amigo da Mulher, que versa sobre a humanização do parto e a adoção de práticas recomendadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde no contexto do parto e nascimento.

Ainda na esfera da atenção hospitalar, foi implantado o Método Canguru, que é um modelo de atenção humanizada voltada para bebês prematuros com baixo peso, bem como sua família. Este método foi implementado no Brasil através da Portaria do Ministério da Saúde nº693/2000, e divide-se em três etapas: num

primeiro momento, ocorre uma triagem, as mães com risco de dar a luz a uma criança são identificadas e durante a gestação recebem acompanhamento especializado; quando do nascimento dos bebês, caso eles precisem serem submetidos à Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), é facultado a um membro da família acompanhar este bebê durante todo o período de internação, bem como são integrados, sempre que possível, nas rotinas de cuidado desta criança, além disso, é propiciado que o neonato seja alimentado com o colostro ordenhado de sua mãe; quando o estado de saúde da criança for estável, é facultado à mãe ficar em um alojamento conjunto com o filho em que a posição canguru – esta posição consiste em manter o bebê na posição vertical, contra o peito da mãe, propiciando o contato pele a pele - deva ser realizada pelo maior tempo possível; por fim, a alta médica do recém-nascido que atinja 2,500 kg.

No plano normativo, a proteção ao aleitamento materno é feita em duas grandes frentes de atuação, a saber: regulamentação da comercialização de substitutos lácteos; e proteção legal à mulher que amamenta em situações adversas, a exemplo da proteção à mulher que trabalha. O Brasil foi pioneiro ao adotar o Código Internacional de Substitutos Lácteos, e com base nisso editou a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes (NBCAL), que regulamenta a propaganda e promoção comercial de alimentos votados para crianças de até 3 anos, bem como dá orientações sobre o uso apropriado destes alimentos, especialmente os de origem láctea, ademais versa sobre a publicidade de itens como chupetas e mamadeiras. (GIUGLIANI et al, 2015)

No tocante à legislação trabalhista, além de resguardado o direito à licença maternidade de 120 dias (aumentado de 60 dias para as “Empresas Cidadãs”), a nutriz faz jus, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses, conforme a inteligência do art. 396 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Para tal, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres maiores de 16 anos de idade terão local apropriado, destinado à guarda dos filhos das trabalhadoras, deverão ter berçário e sala para amamentação, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de lactação, conforme o art. 389, parágrafo 1º, cumulado com o art. 400 da CLT.

Em outro segmento, o Ministério da Saúde promove inúmeras campanhas de mobilização social sobre a importância do aleitamento materno, através dos

diversos meios de comunicação, a exemplo da televisão, rádio e internet; esta estratégia conta também com múltiplos materiais educativos, principalmente cartilhas destinadas tanto aos usuários da rede pública de saúde, como também aos profissionais envolvidos; de maneira muito bem direcionada, toda criança ao nascer é contemplada com a Caderneta de Saúde da Criança, que traz orientações para a mãe sobre rotinas de cuidados e marcos do desenvolvimento infantil, e neste material muitas são as páginas dedicadas ao aleitamento materno. Ainda quanto à educação e comunicação social, desde 1992 é comemorada a Semana Mundial da Amamentação e em 2009 foi regulamentada através da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.394, durante estes eventos são debatidos diversos temas entre a comunidade científica, o governo, a Sociedade Brasileira de Pediatria, profissionais da área, buscando-se progredir nas práticas de atenção à amamentação.

O Brasil é destaque, também, quando o assunto é Bancos de Leite Humano. Estes bancos são centros especializados, vinculados a uma maternidade ou hospital infantil, em promover o aleitamento materno dentro das organizações a que estão vinculados, bem como operacionalizar a coleta, processamento, controle do leite humano doado, para ulterior distribuição, sob prescrição médica. Nos dias de hoje, o Brasil tem a maior rede de bancos de leite do mundo, e conta com a colaboração de outras instituições, como os Correios e Corpo de Bombeiros Militar, que auxiliam no traslado do leite coletado em casa pelas nutrizes doadoras (REGO, DIAS e GOMES, 2015).

Por fim, outro passo importante no âmbito das Políticas Públicas de Aleitamento Materno é o monitoramento dos índices de aleitamento. Já se realizou dois inquéritos nacionais – o primeiro em 1999, e o segundo em 2008, em que questionários foram aplicados às mães ou responsáveis pelas crianças alvo da campanha nacional de vacinação contra a poliomielite; existe ainda a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde, realizada a cada dez anos, que aborda dentre seus quesitos, questões sobre o aleitamento materno

Percebe-se, portanto, o vanguardista esforço do governo brasileiro, especialmente por parte do governo federal, para proteger, promover e incentivar o aleitamento materno. Isto é prova do reconhecimento por parte do Estado da imprescindibilidade da amamentação da forma correta: de maneira exclusiva até os seis meses de idade, e de maneira complementada até os dois anos de idade ou mais. Logo, vê-se que a amamentação além de uma questão biológica e cultural, é

matéria de saúde pública e deve ser inarredavelmente oportunizada para todas as crianças do país, sem nenhuma exceção.

3. O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE ALEITAMENTO E DIGNIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito através de uma Assembleia Nacional Constituinte, após um considerável período de ditadura militar e conseqüente restrição de direitos. A Carta Cidadã, além da estruturação e organização do Estado, propõe-se, desde o preâmbulo até os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurar o exercício de direitos fundamentais implícita e explicitamente previstos.

Direitos fundamentais, nesta perspectiva, podem ser conceituados como os direitos e garantias constitucionalmente edificados com objetivo primeiro de assegurar a dignidade da condição humana, através da proteção do indivíduo contra a soberania estatal; bem como a efetivação das liberdades públicas, através de prestações positivas governamentais em busca da justiça social. Neste sentido,

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 2011, p. 20).

De maneira doutrinária, os direitos fundamentais são distribuídos em três grandes dimensões, a saber: primeira geração, concernentes à liberdade; segunda geração, concernentes à igualdade; e terceira geração, concernentes à solidariedade. Os direitos de primeira dimensão são conhecidos como direitos negativos, que visam a delimitação de uma esfera de autonomia privada através da fixação de um limite ao poder estatal, de modo que exige uma renúncia governamental, uma obrigação de não fazer do Poder Público; são exemplos desta geração o princípio da legalidade, a liberdade de expressão, o direito de propriedade, dentre muitos outros; “[...] caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, um dever de não interferência no espaço de autodeterminação

do indivíduo. Esses direitos objetivam a limitação da ação do Estado” (MENDES e BRANCO, 2010, p. 332).

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, norteados pelo princípio da igualdade, exigem do Estado prestações positivas, um dever de agir do Poder Público, para a persecução da justiça social e a diminuição das desigualdades, assim:

[...] buscam favorecer as condições materiais indispensáveis ao desfrute efetivo dessas liberdades [...] supõem que, para a conquista e manutenção da liberdade, os Poderes Públicos devem assumir comportamento ativo na sociedade civil (MENDES e BRANCO, 2010, p. 334).

Por fim, os direitos de terceira dimensão, orientados pelo princípio da solidariedade, tutelam bens de interesse coletivo ou difuso, a exemplo da paz, do meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos. É, pois, “[...] extremamente heterogêneo e complexo o objetivo desses direitos. Na verdade, esses novos direitos não se ajustam à estrutura 'clássica' dos direitos subjetivos [...]” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 84).

Ainda assim, muito embora a Constituição brasileira debruce-se extensivamente sobre os direitos fundamentais, este texto não é exaustivo, restando espaço para a possibilidade de direitos fundamentais materiais, em outras palavras, direitos fundamentais implícitos, quais sejam, aqueles que seu caráter fundamental é compulsória e independe de positivação, conforme inteligência do art. 5º da Constituição de 1988:

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2016)

Desta maneira, importante se faz o estudo de algumas características dos direitos fundamentais. Para ser considerado fundamental o direito deve ser intrinsecamente ligado à dignidade humana, e, portanto, afetar todos os seres humanos de forma universal; deve, ainda, existir a possibilidade de proteção pelo direito, e obviamente ter reflexos de considerável magnitude na vida dos indivíduos (FERREIRA FILHO, 2012, p. 123).

Frente ao vasto universo de direitos fundamentais garantidos no ordenamento pátrio, o presente trabalho limitar-se-á ao estudo dos direitos fundamentais da criança, especialmente o direito à saúde, à alimentação e à amamentação, orientados pela proteção ao desenvolvimento integral em condições dignas, com fulcro no direito de proteção à maternidade e à infância, constitucionalmente previstos.

Neste sentido, o texto constitucional inicia-se com a definição de seus fundamentos, que são “diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe modo e a forma de ser” (BULOS, 2011, p.496). A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Brasileira, e por dignidade entende-se o sortimento de bens sem os quais o homem não sobreviveria. Esta máxima atua como um mote para os demais direitos e garantias previstos. Neste sentido,

[...] a dignidade é um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito [...], constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011. p. 48)

Nesta conjuntura, o famigerado artigo quinto da Constituição assegura a inviolabilidade do direito à vida. Este direito é considerado básico, primordial e sustentáculo de todos os demais. É, pois, a garantia mais importante dos ordenamentos jurídicos, tendo em vista que sem a vida é impossível o exercício de qualquer outro direito, a proteção à vida é requisito primeiro e indispensável às demais conquistas sociais subsequentes. Assim,

Proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-se e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais. (MENDES e BRANCO, 2010, p.442)

Importante se faz ressaltar que o direito à vida estende-se em dois aspectos: o direito de sobreviver e de ter qualidade de vida; tal como o de ter uma vida digna, com condições materiais e espirituais mínimas condizentes com a natureza humana. De modo que:

[...] o direito à vida apresenta duas vertentes. A primeira assegura a todos o direito de permanecer vivo até que sobrevenha uma causa de interrupção natural. A segunda busca garantir um nível mínimo de vida compatível com a dignidade humana, comportando, assim, o direito à alimentação adequada, à moradia, ao vestuário, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer. (DANTAS, 2007, P.114)

Para tanto, a Carta Magna traz a baila tais prerrogativas que exigem do Poder Público uma prestação positiva que pode ser exigida, conhecidas como direitos sociais, em especial para este trabalho o direito à saúde, à alimentação, bem como a proteção à maternidade e à infância, previstos no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso (BRASIL, 2016)

O Texto Maior de 1988 inovou ao erigir à condição de direito fundamental o direito à saúde, e este encontra escopo na seguridade social. Saúde pode ser entendida como o “completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem, e não apenas a ausência de afecções e doenças” (BULOS, 2011, p. 1537). Percebe-se, então, que o direito à saúde é um desdobramento do direito à vida, além disso, vida com qualidade, com satisfação física, mental e social, livre de doenças.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2016)

Para tanto, resta ao Estado dois papéis: uma atuação negativa, sendo vedado ao Poder Público a edição de atos normativos prejudiciais à saúde em sua plenitude; bem como, uma prestação positiva de ação efetiva e material, que garanta o acesso universal aos serviços de saúde. Portanto, diversos aspectos devem ser considerados quanto ao direito sanitário, devendo as políticas públicas ultrapassar as fronteiras do ambiente hospitalar ou médico. Neste sentido, outro enfoque inafastável à questão da saúde diz respeito à nutrição e a condições mínimas de sobrevivência. Assim, a lei 8.080/1990, que versa sobre a saúde e sua organização, é bastante elucidativa ao enunciar:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.(BRASIL, 2016).

O direito à alimentação, em verdade alimentação adequada, foi adicionado ao texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, e é corolário de diversos outros preceitos constitucionais, como a dignidade humana, o direito à vida, à saúde e a erradicação da pobreza. Não há o que se falar em vida sem alimentação, esta é uma *conditio sine qua non* para a própria existência humana. Bem como sua adequação no que diz respeito à quantidade e qualidade é elemento indispensável à dignidade humana, erigindo-se como direito fundamental. Para tanto, o direito à alimentação consiste em:

[...] realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social econômica e ambientalmente sustentáveis. (GAMBA e MONTAL, 2009, p.44).

Nesta perspectiva, outra inovação trazida pela Constituição Cidadã é a atenção despendida à família, especialmente à figura da criança. O texto constitucional é vanguardista na denominada Doutrina da Proteção Integral, que “busca propiciar e garantir o desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente” (DANTAS, 2007, p. 92). Para tanto, esta doutrina versa sobre a tutela jurídica especial dada à pessoa em condição *sui generis* de desenvolvimento, em que o Estado é compelido a propiciar melhores condições de vida com absoluta prioridade para a criança, em todas as dimensões do crescimento infanto-juvenil, de forma integral.

A partir de então, a criança deixa de ser mero objeto de intervenção dos direitos e interesses dos seus responsáveis, para ser titular de todos os direitos fundamentais assegurados, interpretados com foco no superior interesse da criança. Neste sentido, a doutrina da proteção integral recebe o selo constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2016)

Assim, percebe-se que a criança não está às margens dos direitos fundamentais, pelo contrário, é tão titular quanto qualquer outro indivíduo, independente da idade. Então, a criança é, de maneira inquestionável, titular do direito precípuo à vida, e vida em abundância; direito à saúde, em todas as acepções, saúde física, mental e social; direito à dignidade e ao respeito, de ser conhecida desde cedo como indivíduo que tem espaço e voz na sociedade e no Estado; direito à convivência familiar, portanto, direito de gozar do afeto materno, referencial primeiro de amor.

Para além de ratificar o princípio da igualdade, que é um dos objetivos da República - reiterado por todo bloco legislativo, este dispositivo confere absoluta prioridade para a agenda da infância, de modo que dá a criança a prerrogativa de exigir do Estado políticas públicas e ações efetivas a fim de garantir os direitos fundamentais no superior interesse da criança, observando-se, a todo o momento, a condição de pessoa em desenvolvimento. Neste sentido,

[...] o art. 227 da CF revela um direito de status positivo ou social, que permite à criança exigir prestações do Estado; Sua essência reside na obrigação de atuação estatal em favor da melhoria das condições de vida da população, por outras palavras, traduz-se em política social, principalmente em favor da criança que possui absoluta prioridade. (DANTAS, 2007, p.94-95)

Ainda no âmbito da proteção à criança e à família, o texto constitucional destina especial resguardo ao planejamento familiar, sendo vedada qualquer forma de intervenção coercitiva por parte do poder público e privado. A família é módulo basilar da sociedade e tem especial atenção do Poder Público, de sorte que, não cabe ao Estado se não o papel de protegê-la, propiciando condições dignas de vida, e assegurando assistência à todos os seus membros; especialmente no que diz respeito à convivência familiar, promovendo e protegendo a vida saudável dentro do núcleo familiar. É essa a inteligência do texto constitucional,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2016)

Nesta esteira de direitos e garantias fundamentais, especialmente concernentes às crianças, a Constituição de 1988 persiste vanguardista ao assegurar aos filhos e filhas de mulheres em cárcere o direito fundamental ao aleitamento materno. Através do inciso L, art. 5º da CF/88 “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Este dispositivo, tronco de sustentação do presente trabalho, é fruto de uma custosa evolução legislativa no prumo da igualdade. Nota-se aqui a defesa de dois direitos elementares: por um lado, o filho tem a garantia de receber o amor e leite materno, e o universo de consequências positivas em virtude disto; bem como, a mulher tem sua maternidade respeitada, e conseqüentemente sua dignidade como mãe resguardada.

Para a criança assegura-se, novamente, o tratamento isonômico, independente dos erros cometidos pela mãe no pretérito. E não poderia ocorrer de outra forma, uma vez que a pena não deve passar do condenado (art. 5º, inciso XLV), no caso, o filho não deve ser contagiado pelo cerceamento de direitos de sua mãe, sendo privado de algo tão elementar como o direito fundamental à amamentação, corolário dos muitos direitos e garantias esmiuçadas previamente, como o direito à saúde, à alimentação, à dignidade.

Na perspectiva do cárcere, há no texto constitucional notável esforço para a humanização da pena, de sorte que é vedado pelo art. 5º, inciso XLVII, dentre outras modalidades, penas cruéis, que são penalidades perversas, que sujeitam o apenado ao sofrimento demasiado e desnecessário, excedendo os limites da dignidade da pessoa humana. Este dispositivo está em consonância com todo o texto constitucional, especialmente com o inciso III do mesmo item, que traz: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Seguindo estes princípios, no tocante ao local de cumprimento da pena, conforme a inteligência do inciso XLVIII, art. 5º “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o **sexo** do apenado”. Certo é que homens e mulheres têm necessidades diversas, que precisam de uma especial atenção do Estado, particularmente quando do cerceamento de direitos e liberdades. Percebe-se com esta medida um esforço para

a individualização da execução da pena, de modo a perseguir melhores condições de ressocialização e respeito à dignidade da apenada.

Como também, impositivo se faz entender que ao ser condenada a apenada tem restrições muito específicas aos seus direitos, previstas legalmente, conforme o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88 “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Não há, de modo algum, com o recolhimento para o cumprimento da pena, a perda de todas as prerrogativas fundamentais, especialmente a dignidade humana. Pelo contrário,

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, em que pese à natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, com aqueles incompatíveis com a condição peculiar do preso [...]. (MORAES, 2011, p.274)

Assim, é possível entender que o direito ao aleitamento materno no âmbito do cumprimento de penas restritivas de liberdade é transposto por dois gumes: o direito da criança ao leite materno e à convivência familiar; e o direito da mulher de ter a sua maternidade honrada pelo princípio da dignidade humana. Qualquer direcionamento da Administração Penitenciária que viole estas garantias viola primeiramente a Constituição Federal.

Nesta esteira, relevante é notar que a competência para legislar sobre direito penitenciário é compartilhada entre União, Estados-Membros e o Distrito Federal. De modo que, a União estabelece normas gerais, enquanto que cabe aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar de maneira suplementar e efetivar as diretrizes nacionais. Neste tocante, percebe-se claramente o princípio implícito da simetria federativa, em que cabe aos demais entes federados seguir com justa proporção a direção apontada pela Texto Maior. Desta maneira,

Por meio da simetria federativa, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os municípios procuram seguir o modelo traçado na Constituição da República, evitando, assim, lacunas, discrepâncias e, sobretudo, antagonismos. (BULOS, 2011, p. 902)

Desta forma, no tocante ao Sistema Penitenciário, cabe aos Estados legislar de modo a ratificar os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos,

especialmente o direito à amamentação das mulheres em situação de cárcere. É papel dos Estados-membros regulamentar de maneira mais objetiva e concreta a condição de mães e filhos no âmbito das unidades penitenciárias.

3.2 DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE ALEITAMENTO MATERNO E DIGNIDADE, SOB O PRISMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) mostrou-se como uma radical ruptura no posicionamento estatal frente à criança e ao adolescente, abandonando a teoria da situação irregular, e trilhando pelo novo paradigma constitucional garantista de proteção integral.

O regime jurídico anterior que tratava do 'menor' era orientado pela teoria da situação irregular, em que se dava ao infante uma atenção negativa. O Estado mostrava-se autoritário, promovia a segregação e o flagrante desrespeito à dignidade humana, de modo a estigmatizar as classes mais pobres, normatizando a pobreza. Para tanto, apenas os menores em situação irregular – infratores, carentes, abandonados e inadaptados (o que de fato eram crianças e adolescentes advindos de uma estrutura familiar destruída, excluídos pelo sistema econômico voraz), eram objeto de intervenção jurídica. O Estado era compelido a agir apenas quando a família não cumpria seu papel social, cabendo somente a esta a responsabilidade pelo desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos, sem apoio dos poderes públicos. Na direção contrária de preservar as crianças, esta teoria protegia a sociedade (branca e abastada) da ação de 'pequenos delinquentes'. Assim:

[...] a existência de crianças desnutridas, abandonadas, maltratadas, vítimas de abuso, autoras de atos infracionais e outras violações era atribuída à sua própria índole, enquadrando-se todas numa mesma categoria ambígua e vaga denominada situação irregular. Estar em situação irregular significava estar à mercê da Justiça de Menores cuja responsabilidade misturava de forma arbitrária atribuições de caráter jurídico com atribuições de caráter assistencial (VOLPI, 2001, p. 33).

Tratava-se, de fato, de um Código Penal do 'menor', de modo que as medidas que deveriam ser de proteção, mais pareciam sanções penais. Esta teoria não trazia uma eficaz garantia de direitos, sequer dispensava atenção à família. O antigo Código de Menores e o tratamento jurídico e legal despendido à criança e ao

adolescente era um meio de conter e disciplinar aqueles que não estavam enquadrados no modelo socialmente esperado. Não havia de modo efetivo, uma preocupação em cuidar da criança, muito menos da família, tornando-se meros objetos de direito. Neste sentido,

O lado mais perverso de tudo isso reside no fato de que os mecanismos normalmente utilizados para o controle social do delito (polícia, justiça, redes de internação) passaram a ser utilizados em estratégias voltadas para o controle social da pobreza e das dificuldades pessoais e sociais de crianças e adolescentes problemáticos, mas que não chegaram a cometer nenhum delito (COSTA, 2006, p. 15).

Esta conjuntura mostrou-se insustentável frente à nova ordem constitucional, que instituiu a doutrina da proteção integral como prumo para o tratamento despendido à crianças e adolescentes, conforme estudado previamente, através do capítulo dedicado à família, à criança e ao adolescente. É neste contexto que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente para romper com a teoria da situação irregular, e para tal apresenta três grandes eixos de sustentação, a saber: proteção integral, prioridade absoluta, e o melhor interesse da criança. Este posicionamento é claro e objeto no artigo primeiro do ECA: “art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O Estatuto, então, estende sua tutela para todas as crianças e adolescentes, independente da situação em que se encontrem, sendo criança a pessoa menor de doze anos, e adolescente o indivíduo entre doze e dezoito anos. Logo, qualquer um que esteja na faixa etária de zero a dezoito anos está sob o manto do Estatuto e da doutrina da proteção integral, sem qualquer pré-requisito: brancos e pretos, ricos e pobres, independente da situação familiar, coroando-se o princípio da igualdade, a todas as crianças serão assegurados os direitos fundamentais. Neste sentido, o ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A doutrina da proteção integral, como antes mencionado, trata de direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescente, de modo que este segmento é titular de todas as demais prerrogativas fundamentais asseguradas para a pessoa humana. Para, além disto, em face da vulnerabilidade característica do indivíduo nesta fase de crescimento, assegura-se também direitos especiais que oportunizem

o desenvolvimento de potencialidades humanas em sua integralidade. Neste sentido,

Resume-se, pois, a proteção integral, na doutrina que afirma a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, sujeitas à vulnerabilidade, razão pela qual devem ser-lhes proporcionadas, com absoluta prioridade, todas as facilidades e oportunidades para sua plena formação, garantindo-lhes, inclusive, os direitos fundamentais e promovendo proteção igualitária, agindo sempre de forma preventiva e deixando o Sistema Judiciário para aplicação em casos excepcionais. (DANTAS, 2007, p.105)

Desta forma, a criança deixa de ser simples objeto de intervenção do Estado, da família e da sociedade, e passa a ser sujeito de direitos, que tem a prerrogativa de exigir o respeito destes; bem como, passa a ser credor de ações efetivas que implementem condições para o seu desenvolvimento pleno, pelo Poder Público. Assim, o art. 4º do ECA, repete o texto constitucional, e enuncia os objetivos gerais deste estatuto, que serão pormenorizados por todo o corpo legislativo legal

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Note-se um aspecto importante neste dispositivo, para o presente estudo: o atendimento ao direito à saúde, alimentação e convivência familiar deve ter absoluta prioridade, de modo que esta agenda tem primazia na formulação de políticas públicas. Portanto, se mostra impositivo a necessidade de ações afirmativas voltadas para este segmento, que implemente com concretude tais direitos, daí a destinação de verbas públicas; bem como, quando da implementação de políticas públicas deve-se observar prioritariamente os interesses das crianças atingidas, de forma a harmonizar os objetivos pretendidos com os direitos fundamentais da criança, sendo inadmissível a violação destes por aquelas. Assim, a expressão absoluta prioridade:

[...] traduz a obrigatoriedade, nas prioridades do governo, de assumir e concretizar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que devem ser rigorosamente observados através das tarefas do Estado,

mormente através da formulação e execução de políticas públicas [...] (DANTAS, 2007, p. 101)

Em seguida, o Estatuto alude “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, [...] punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º). Neste ponto, instrumentaliza-se a proteção dos direitos da criança por dois primas: de um lado, não é admissível qualquer ato que afronte tais direitos, seja realizado por um particular ou pelo poder público, especialmente que impliquem em negligência ou discriminação; por outro lado, é exigível a implementação de condições necessárias para o exercício destes direitos.

Vê-se aqui a presença das diversas dimensões de direitos fundamentais, em particular os direitos de primeira e segunda geração, de sorte que o Estado deve ter concomitantemente uma ação negativa e positiva: negativa de não editar atos que atentem contra os direitos fundamentais, respeitando as liberdades públicas; bem como positivo, no sentido de tornar possível o exercício de tais liberdades e prerrogativas. Ambientando ao universo da amamentação, o Estado não deve agir de modo a tolher o direito à amamentação, bem como deve dar condições para a sua prática.

Finalizando o rol introdutório, o ECA oferece ao interprete um princípio hermenêutico, em que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”(art. 6º). Assim, ao fazer a interpretação deste Estatuto, deve-se sempre atentar para o fim social, qual seja, a proteção integral da criança e do adolescente, observando-se sempre a condição *sui generis* de crescimento psicossocial do infante. Desta forma,

A redação defeituosa de alguns dispositivos, os erros de técnicas legislativas em outros, impropriedades de expressões, por vezes encontradas no texto desta lei provocam dúvidas que o intérprete deve dirimir recorrendo a este art. 6º, como bússola que indica o Norte. (TAVARES, 2006, P. 17)

No que diz respeito à saúde, o texto estatutário mantém-se fiel às disposições constitucionais e assegura, para a criança e o adolescente, o direito à vida e à saúde, e para tanto convoca a efetivação de políticas públicas sociais, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso(art.7º). Como já

visto, o direito à vida e à saúde no sistema legal brasileiro é adjetivado pela dignidade e qualidade de vida, de modo que é garantido uma vida digna em abundância, e saúde em vários aspectos, para além da ausência de enfermidades, como boas condições de alimentação e moradia. Some-se a estes direitos, a prerrogativa de ter um desenvolvimento sadio e harmonioso, com atendimento ao princípio hermenêutico antes estudado.

Frise-se que a salvaguarda destes direitos tem excepcional importância, uma vez que os primeiros anos de vida são os pilares da vida adulta, constituem-se, pois, as bases fundamentais do desenvolvimento físico e psicossocial, como trabalhado no primeiro capítulo deste estudo. Diante disto, a efetivação destes direitos é de suma importância não só para a vida de seus titulares, hora crianças e adolescentes, mas tem sérios reflexos na vida da população adulta, que afetam todas as esferas sociais, uma vez que tem relação com a força produtiva do estado, com o gasto público para tratar implicações patológicas de uma infância insalubre e infeliz.

No que diz respeito à assistência prestada à criança que acompanha a mãe sob custódia do Estado, quando do cumprimento de pena privativa de liberdade, o ECA, no preceito que trata do atendimento despendido à mulher, pelo Sistema único de Saúde, quando da gestação, parto e puerpério, dispõe, no artigo 8º, que:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Este dispositivo trata do estabelecimento de cumprimento de pena privativa de liberdade, que deve reunir as condições de saúde e higiene necessárias para acolher a criança na primeira infância, que é a fase entre zero e seis anos de idade. Este artigo trata também do acesso das crianças nesta situação à educação formal, num intuito de proteger o desenvolvimento integral nesta fase da vida humana.

Destaca-se, aqui, dois importantes pontos: a coerência de todo o texto legislativo, no sentido de assegurar o desenvolvimento em todos os seus aspectos, físicos, sociais, emocionais, motores, cognitivos, enfim, em sua integralidade; por outro lado, ratifica o princípio da igualdade, de forma que não resta afastado dos filhos de mães sob custódia seus direitos fundamentais, especialmente à saúde,

alimentação, educação, tampouco esta criança é privada dos laços de afeto materno. Igualmente há uma compatibilização entre o poder punitivo do Estado, com as prerrogativas inerentes à dignidade da criança, alcançando-se, assim, o melhor interesse do infante.

De maneira pontual, o Estatuto versa sobre o objeto principal do presente trabalho, o aleitamento materno no cárcere, e no esteio do texto constitucional, aduz que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade” (art. 9º). Durante o diploma estatutário é possível vislumbrar a proteção ao aleitamento materno de maneira tangente, através da proteção à saúde e alimentação principalmente, e estende-se à criança imersa no cárcere por meio da aplicação do princípio da igualdade e da proteção integral. Contudo, este dispositivo é contundente, no sentido de assegurar com objetividade e clareza, o direito da criança de ser amamentada, independentemente da situação jurídica da mãe, coroando-se com efetividade o disposto na Constituição. Neste sentido, a manifestação monocrática do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi, quando da análise de *habeas corpus*:

[...] é a tônica do art. 9º [...] uma maneira de não extrapolar os limites de uma reprimenda já imposta à mãe, ou de uma restrição a um de seus direitos, in casu a liberdade, em relação aos seus filhos, crianças inocentes que nada têm a ver com a necessidade de punição ou segregação de sua genitora. É que, afastado do amor e carinho maternos, a criança estaria sendo penalizada em sua educação e desenvolvimento, pois é sabido que, especialmente em tenra idade, adquirem impressões sobre o certo e o errado, acostumam-se com o ambiente em sua volta e tomam-no como padrão. Ora, não pode o Estado, a quem incumbe o dever de cuidado, assistência e proteção às crianças, omitir-se diante de tal situação. Não pode ser ele, através de um de seus Poderes, o Judiciário, o causador de tamanho transtorno à saúde física e mental de um bebê recém-nascido. (STJ. Habeas Corpus nº 307.430 - SP (2014/0274267-9). Rel. Des. Jorge Mussi. DJe: 05/11/2014)

Apreende-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente acompanha o texto constitucional no que diz respeito à doutrina da proteção integral, velando pelo pleno desenvolvimento infantil, dando absoluta prioridade à figura do infante na edição de atos e políticas públicas, bem como interpretando a legislação no prumo do melhor interesse da criança. Nota-se, também, especial atenção empregada à criança que acompanha a mãe recolhida a estabelecimento de cumprimento de pena privativa de liberdade, bem como à matéria do aleitamento

materno nesta situação, de modo a conciliar os direitos e garantias fundamentais da criança, com o cumprimento de pena devido pela mãe, guiando-se permanentemente pela proteção dos interesses da criança.

3.3 DISPOSIÇÕES DO DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS SOBRE MATERNIDADE E ALEITAMENTO MATERNO.

Em consonância com os princípios constitucionais de humanização e individualização da pena e do cumprimento desta, o arcabouço legislativo penal, processual penal, e de execução penal brasileiro, traz importantes avanços quanto ao tratamento dado à mulher, especialmente no plano da maternidade e da amamentação, em circunstância de cumprimento de pena restritiva de liberdade.

O Código Penal Brasileiro vigente repete o texto constitucional e em seu artigo primeiro anuncia que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Diante disto, depreende-se a informação de que a pena a qual a condenada será submetida tem fulcro estritamente legal, de modo que nenhuma outra restrição de direito será sofrida senão as previstas em lei. Nesta esteira, encontra-se o artigo 38 do mesmo código, em que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Assim, a mulher condenada à pena privativa de liberdade sofre apenas o cerceamento do seu direito de locomoção, sendo, portanto recolhidas ao sistema penitenciário. Não restando, contudo, afastado seus direitos inerentes à sexualidade, reprodução, maternidade e, em particular ao presente trabalho, à amamentação. Desta maneira,

[...] o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, [...] mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais [...].
(NUCCI, 2013, p.1024)

Neste caminho, a Lei de Execução Penal (LEP) traz importantes instrumentos de concretização da humanização da pena, bem como proteção à mulher, e a amamentação na fase de execução. Primeiramente, em seu artigo 3º reitera que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não

atingidos pela sentença ou pela lei”. Em seguida, no artigo 40 do mesmo diploma “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Vê-se, portanto, um esforço de todo o bloco penal para conferir dignidade à pessoa em situação de cárcere, protegendo os direitos fundamentais inafastáveis do apenado, bem como dando a este segmento um tratamento digno. Assim,

Tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença. Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a [...] pena privativa de liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos (MIRABETE, 2000, p. 39).

Desta forma, resta incontroverso a ideia de que a mulher, enquanto recolhida a estabelecimento penal na condição de presa, tem assegurado seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente instituídos, bem como aqueles direitos fundamentais materiais aqui estudados, não atingidos pela pena. Quanto ao objeto deste trabalho, como já visto, o legislador foi claro e incisivo ao assegurar o direito das presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação; cabe, portanto, ao legislador infraconstitucional criar mecanismos para a sua efetivação.

Nesta perspectiva, a Lei de Execuções Penais apresenta mecanismos que possibilitem a concretude da humanização da pena, e conseqüente salvaguarda da amamentação no âmbito dos estabelecimentos penais. No intuito de humanizar o cumprimento da pena, o Estado cria para si a obrigação de prestar assistência ao indivíduo que está sob sua tutela, e conseqüentemente gera um direito para a presa. Na inteligência do Art. 41 da LEP, “Constituem direitos do preso: VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Quanto à assistência material, a Administração Penitenciária obriga-se, conforme a LEP, a fornecer alimentação, vestuário e condições mínimas de higiene (art. 12), bem como o estabelecimento de cumprimento da pena deve atender às necessidades pessoais do preso (art. 13), respeitando o mínimo necessário para a manutenção de circunstâncias compatíveis com a condição humana. Busca-se, deste modo, alcançar os múltiplos objetivos da execução penal, em especial para o

apenado, de reeducação e ressocialização, orientados sempre pelo princípio de humanização da pena. Assim,

O objetivo do tratamento é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal, procurando-se, na medida do possível, desenvolver no 'reeducando' uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito a sua família, ao próximo, e à sociedade em geral (MIRABETE, 2000, p. 59).

No que diz respeito à assistência à saúde, o art. 14, §3º da LEP dá tratamento especial à mulher, de modo que “será assegurado acompanhamento médico [...], principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Inicialmente mostra-se o atendimento abstrato aos direitos sociais à saúde, bem como de proteção à maternidade e à infância, insculpidos no art. 6º da CF/88, já esmiuçado em momento oportuno.

Seguindo esta trilha, foi instituída a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME, através da Portaria Interministerial nº 210/2014, que tem o propósito definir as diretrizes, objetivos e metas no sentido de melhorar a realidade do sistema penitenciário feminino, com apoio na legislação já existente, de modo a chamar os diversos entes da Administração Penitenciária para este encaixe. Para tal, é meta da PNAME:

II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional [...] (art. 4º).

Para tanto, algumas das medidas são direcionadas para o pleito da amamentação em cárcere, a saber: deve-se acomodar a gestante, lactante, ou mãe com filho, em local específico e adequado à realidade da maternidade; incluir a gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê; respeitar o período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho; e desenvolver práticas que assegurem a efetivação do direito à convivência familiar.

Noutro plano, o artigo 37 do Código Penal brasileiro prevê que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]”. A legislação penal instrumentaliza, assim, o princípio constitucional aqui estudado de que o sexo do apenado é fator determinante para a designação do local de cumprimento da pena, no sentido da

humanização da pena, em atenção às particularidades e demandas específicas de homens e mulheres. Este posicionamento corrobora com o princípio da dignidade humana, haja vista que considera as características singulares inerentes à mulher, e dá o tratamento especial e necessário. Diferente dos homens, a mulher tem questões de saúde muito específicas, como a menstruação, menopausa, demandas de higiene muito peculiares, e especialmente a dádiva de trazer ao mundo uma vida: a graça de parir e amamentar.

Assim, quanto à estrutura física necessária para receber mãe e filho, a LEP segue a trilha constitucional e dá tratamento diferenciado à mulher, de forma que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (art. 82, §1º). Em seguida, de modo mais específico, o mesmo diploma enuncia que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (art. 83, §2º). Note-se, que este dispositivo estabelece o tempo mínimo em que é assegurada a permanência entre mãe e filho, e, portanto, torna-se exigível não mais que isso, ou seja, a Administração Penitenciária está compelida a oportunizar a amamentação, e conseqüentemente os direitos e garantias que alicerçam essa prerrogativa, até o período de seis meses.

Dando continuidade, o art. 89 prevê que “[...] penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Este dispositivo levanta a possibilidade de a criança permanecer com a mãe após os seis meses de idade, contudo, para tanto, o menor deve se enquadrar na vaga condição de desamparada.

A Lei de Execuções Penais prevê, ainda, a possibilidade de o cumprimento de pena em regime aberto (qual seja aquele em que o apenado pode trabalhar ou estudar durante o dia, e se recolhe à albergue no período noturno, e em dias de folga), ocorrer em regime domiciliar, quando se tratar de apenada gestante ou com filho menor, conforme o art. 117:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (BRASIL, 2016)

A LEP aplica-se também às presas provisórias (art. 2º, parágrafo único), quais sejam aquelas que, assim como na pena privativa de liberdade, recolhem-se ao cárcere. Contudo, para esta categoria, isto ocorre antes da sentença condenatória irrecorrível, quando da aplicação de uma medida cautelar, com o intuito de assegurar o bom andamento da persecução criminal, bem com assegurar o direito de punir do Estado; nestas condições pode a ré cumprir provisoriamente a pena. Dentre as hipóteses de medida cautelar encontra-se a prisão preventiva, disciplinada pelo Código de Processo Penal brasileiro, por ocasião de:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL, 2016)

É, pois, uma medida cautelar que sujeita a ré, no âmbito de um inquérito policial ou ação penal, ao recolhimento a um estabelecimento penal, como forma de resguardar as investigações, além de assegurar a ordem pública, e ainda de garantir a aplicação da pena, no caso de posterior condenação.

Nestes casos, mesmo que não se pretenda uma antecipação da pena antes da sentença condenatória, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência, o que acontece de fato é a restrição do direito de ir, e possivelmente de amamentar. Pensando nisto, o diploma de processo penal apresenta uma medida alternativa mais branda, para gestantes e pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência, dentre outras hipóteses. Para estas situações, o código prevê a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar, que é o “recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (art. 317, do CPP).

Diante disto, de plano, a legislação traz o suporte para a proteção ao aleitamento materno a partir de algumas garantias. Primeiramente, com a preservação de direitos não atingidos pela pena; em seguida, pela humanização da pena e respeito à dignidade humana da presa, onde se inclui a maternidade e lactação. Por fim, dão-se mecanismos para a efetivação destes direitos através da previsão de estabelecimento diferenciado para a mulher, e de uma estrutura própria

para acolher mãe e filho, quando do cumprimento da pena; bem como alternativas mais brandas para os casos de prisão preventiva, com a substituição por prisão domiciliar.

4. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA DO ART. 83, §2º DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Quando do estudo dos dispositivos legais referentes à amamentação no âmbito do cumprimento de pena privativa de liberdade, resta claro que é assegurado ao binômio mãe-filho gozar desta prerrogativa. Contudo, uma questão resiste incontroversa: por quanto tempo este direito é assegurado? O texto constitucional, ao traçar cláusulas gerais, assegura a permanência de mães presidiárias e seus filhos durante o período da amamentação, não fixando, no entanto, de quanto seria esse tempo.

Assim, subsistiu para o legislador ordinário a competência para fixar objetivamente quais seriam as condições necessárias e o período de amamentação estipulados no Texto Maior, e este o fez na Lei de Execuções Penais, em que aborda a designação de ambiente específico (com berçário) para mães e filhos até, no mínimo, os seis meses de idade.

Diante disto, emergem alguns questionamentos: o tempo mínimo de amamentação assegurado (seis meses) pelo legislador ordinário condiz com todas as garantias constitucionais de que a criança é titular, e, portanto, dá ao dispositivo constitucional o devido sentido e alcance? Por outro lado, estaria a LEP em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito aos princípios da proteção integral, melhor interesse da criança e absoluta prioridade?

4.1 EFICÁCIA JURÍDICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO LACTENTE E A NUTRIZ

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, filiou-se ao constitucionalismo americano, e conferiu supremacia e eficácia jurídica às normas constitucionais, transformando-a no diploma máximo do Estado. Divergiu, pois, do

modelo liberal europeu do século XVIII, em que havia o fortalecimento do Parlamento e das leis, que relegou para a Carta Constitucional um papel meramente político.

Assim, a Constituição é o documento inaugural de uma nova ordem jurídica, traz em seu escopo normas de organização do Estado, com a criação de órgãos e divisão de competências; normas definidoras de direitos e garantias fundamentais; e lança normas programáticas, com os fins a serem perseguidos pelos poderes públicos. Assim:

[...] a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado [...] (SILVA, 2005, p. 45)

A Constituição é, pois, fruto da vontade soberana do povo manifestada através do Poder Constituinte. Mostra-se, assim, incabível que os direitos e garantias instituídos por este poder dependam completamente da atuação dos poderes por ele criados para ter eficácia e aplicabilidade. Desta forma, haveria uma inversão hierárquica, uma vez que o poder instituidor (Constituição) estaria à mercê da vontade legiferante do poder instituído (Poder Legislativo). Esta conjuntura poderia conduzir um Estado Democrático para sua aceção unicamente formal, ensejando no esmaecimento das prerrogativas constitucionais, a partir de uma omissão legislativa. Assim, “a supremacia da Constituição, afinal, exprimia a consequência inelutável da sua superioridade formal, resultado da primazia do Poder Constituinte Originário sobre os Poderes por ele constituídos”. (MENDES e BRANCO, 2010, p. 71)

A Constituição brasileira é signatária desta corrente, conforme a inteligência do §1º, art. 5º em que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Busca-se com este dispositivo evidenciar o caráter preceptivo dos direitos fundamentais, de modo que estas normas não tem cunho simplesmente convidativo, não traçam apenas metas abstratas a serem alcançadas, além disto, estão aptas a regulamentar as relações jurídicas.

Nesta conjuntura, as normas constitucionais são dotadas de atributos importantíssimos, que integram sua validade jurídica, a saber, estes dispositivos têm eficácia e aplicabilidade direta, de modo que tem potencial para regular situações

concretas, ou ainda de compelir o legislador a regulamentá-los quando necessário. Além disto, as normas constitucionais são parâmetro de validade para os demais atos públicos, de modo que para serem providos de exequibilidade os atos normativos devem ser compatíveis com o texto constitucional. Ademais, a Constituição é prumo para a interpretação de todo o sistema normativo, devendo o intérprete constitucional sempre buscar o viés que mais se aproxime da Carta Magna. Neste sentido,

A Constituição é o primeiro documento na vida jurídica do Estado, assim do ponto de vista logico-cronológico como hierárquico. Dotada de supremacia, suas normas devem ter aplicação preferencial, condicionando, ademais, a validade e o sentido de todos os atos normativos infraconstitucionais. Uma Constituição, ao instituir o Estado, (a) organiza o exercício do poder político, (b) define os direitos fundamentais dos indivíduos e (c) estabelece determinados princípios e traça fins públicos a serem alcançados. (BARROSO, 2011, p. 233)

No que diz respeito à eficácia jurídica das normas constitucionais, esta varia de grau e aplicabilidade em decorrência da densidade conferida aos seus dispositivos. Por um lado, existem preceitos constitucionais aptos a produzir efeitos desde a promulgação da *Lex Mater*, como por exemplo, o art. 5º, inciso III, em que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; não há, neste preceito, obstáculos para a efetivação deste direito, bem como não há a necessidade de regulamentação, revelando-se instrumento idôneo para a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante.

Importa-se frisar que “[...] os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário” (MENDES e BRANCO, 2010, p.226). Logo, as leis devem conformar-se aos direitos fundamentais constitucionalmente instituídos, de modo a respeitá-los e aplica-los; a Constituição orienta, assim, o conteúdo material das normas infraconstitucionais.

Por outro lado, existem normas constitucionais que, embora estejam dotadas de eficácia jurídica, necessitam de uma prestação positiva do poder público para dar-lhe aplicabilidade, seja por meio de regulamentação legislativa, seja por meio de políticas públicas. Este fenômeno ocorre quando determinado preceito constitucional não apresenta a consistência necessária para aplicar-se imediatamente à realidade fática. Contudo, mesmo nestes casos, ainda há eficácia jurídica, esta se reveste de

cunho vinculatório, de modo a compelir os agentes públicos a regulamentá-las, para então ter sua aplicabilidade adimplida, bem como emerge como fundamento de validade para os atos normativos infraconstitucionais.

Doutrinariamente, dividem-se as normas a partir de sua eficácia e aplicabilidade em três grandes categorias, a saber: normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que são dispositivos munidos de todos os elementos necessários para sua aplicação, não dependendo para tanto de regulamentação infraconstitucional; normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, que são normas aptas a produzir efeitos, contudo pode o legislador ordinário conter sua eficácia; e normas de eficácia limitada aplicabilidade diferida, que são normas com eficácia e aplicabilidade limitada à regulamentação infraconstitucional ulterior, e subdividem-se em normas limitadas por princípios institutivos (que dependem da lei para a criação de instituições, órgãos ou entidade) e normas limitadas por princípio programático (que são verdadeiras diretrizes da atividade Estatal, traçam os fins a serem perseguidos pelo Poder Público). (BULOS, 2011, p.467-474)

Portanto, as normas constitucionais contam com um mínimo de eficácia, de sorte que quando não é possível sua aplicabilidade imediata às lides concretas, estas geram para o Poder Público o múnus de regulamentá-las, para que então sua aplicabilidade seja adimplida. Além disto, interessa saber que as normas constitucionais devem, ainda, guiar o legislador ordinário quando da atividade legiferante, no que diz respeito ao conteúdo material dos seus atos. Assim, cabe ao Poder Legislativo editar leis no sentido de dar à Constituição o seu devido alcance, norteados sempre pelos objetivos traçados neste diploma.

Atendo-se ao objeto deste trabalho, o preceito normativo que constitucionaliza o direito à amamentação no cárcere é uma norma programática, e como tal precisa de regulamentação por parte do legislador ordinário, uma vez que o texto constitucional não apresenta a densidade necessária para a imediata aplicabilidade desta prerrogativa. Este entendimento depreende-se da literalidade do dispositivo que apresenta cláusulas gerais, amplas, vagas, que não apontam quais sejam as condições necessárias e qual o período preservado para a amamentação.

Em que pese o caráter programático, este dispositivo constitucional tem sólida importância neste tópico. Normas dessa espécie, embora não tenham autonomia para ser executada de plano, apresentam diversos efeitos imprescindíveis para o tema. Primeiramente, criam para o legislador ordinário a

obrigação de regulamentação, bem como inibi atos normativos conflitantes com seu conteúdo, e condicionam a produção legislativa aos seus termos e fins sociais.

Logo, o preceito constitucional em estudo exige que o Poder Legislativo edite normas que indiquem objetivamente quais as condições necessárias que a Administração Penitenciária terá que assegurar para mães e filhos, quando do cumprimento da pena, bem como qual o período resguardado. Além disto, esta normatização deverá conformar-se com todo o sistema normativo constitucional, especialmente no que diz respeito à dignidade humana, saúde, alimentação e convívio familiar.

4.2. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO §2º, ARTIGO 83, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

Conforme estudado previamente, a Constituição Federal é a norma máxima da ordem jurídica do Estado brasileiro. Depreende-se desta condição, dentre outros aspectos já trabalhados, a superioridade hierárquica deste diploma. A Carta Magna não é, obviamente, uma norma qualquer, pelo contrário, é a lei das leis do Estado, norma das normas. Diante disto, todos os demais atos normativos devem estar em conformidade com o texto constitucional. Neste sentido,

A primeira característica distintiva das normas constitucionais é a sua posição no sistema: desfrutam elas de superioridade jurídica em relação a todas as demais normas. Supremacia constitucional é o postulado sobre o qual se assenta todo o constitucionalismo contemporâneo. Dele decorre que nenhuma lei, nenhum ato normativo, a rigor nenhum ato jurídico, pode subsistir validamente se for incompatível com a Constituição. (BARROSO, 2012, p. 221).

Desta forma, a Constituição cria um poder-dever para o Poder Legislativo, de modo a vinculá-lo a editar normas em consonância com a Constituição, bem como de regulamentar as normas de eficácia limitada, a fim de dar-lhes a exequibilidade necessária.

Assim, para que um ato normativo infraconstitucional seja dotado de validade jurídica deve estar em consonância com a Norma Maior. Quando isto não ocorre, e o ato foge aos ditames constitucionais, resta marcado pela pecha da inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade ocorre quando atos públicos rechaçam a supremacia constitucional, e postulam em desacordo com esta. Assim:

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra à da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e consequente inaplicabilidade. (STF, Pleno, Adin 652-5-QO/MA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u.j. em 2-4-1992, DJ de 2-4-1993).

A inconstitucionalidade pode ser: formal, quando não são seguidos os procedimentos constitucionalmente estabelecidos para o regular processo legislativo, dizem respeito à formação da lei, a exemplo ausência de quórum qualificado para aprovação de emenda constitucional; ou material, quando o conteúdo do ato normativo está em desconformidade com os preceitos constitucionais em sua substancialidade, a exemplo de uma norma que viole o princípio da dignidade da pessoa humana, ao instituir pena cruel.

Noutra perspectiva, a inconstitucionalidade pode ser por ação ou omissão, uma vez que o poder de legislar e regulamentar é, em verdade, um poder-dever, uma prerrogativa e uma obrigação, simultaneamente. A inconstitucionalidade por ação é aquela decorrente da incompatibilidade entre uma norma infraconstitucional, com o texto constitucional. Por seu turno, a inconstitucionalidade por omissão é nova no âmbito do controle de constitucionalidade e decorre da nova perspectiva da eficácia jurídica das Constituições, e acontece quando há uma inobservância da obrigação constitucional de legislar. Assim:

[...] todas as normas constitucionais são normas jurídicas dotadas de eficácia e veiculadora de comandos imperativos. Nas hipóteses em que tenham criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são elas, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por dia das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. (BARROSO, 2012, p.245)

Quanto à extensão da inconstitucionalidade, esta pode, ainda, ser total, quando atinge a integralidade da lei atacada; ou parcial, quando apenas parte da lei mostra-se inconstitucional. Em relação à inconstitucionalidade por omissão, esta será total quando o legislador furta-se da sua obrigação de legislar, simplesmente não editando a lei regulamentadora; enquanto que será parcial quando, em que pese haja um ato normativo, esta não dê ao direito tutelado a proteção e alcance que lhe é devido.

Quanto ao objeto do presente trabalho, ao analisar o inciso L, art. 5º da Constituição, que em sua literalidade enuncia “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Nota-se, portanto, que se trata de uma norma programática, uma vez que não há a consistência necessária para sua pronta aplicação, pelo contrário, este preceito traça como objetivo ulterior o de assegurar tais condições; bem como não deixa claro quais seriam estas condições, igualmente o seu tempo de duração.

Restou, portanto, para o legislador ordinário disciplinar o disposto no texto constitucional, e este o fez ao editar a Lei de Execução Penal, como discutido previamente, e designou, para tanto, espaço próprio para acolher mães presidiárias durante o período de amamentação, de no mínimo seis meses. Em uma primeira leitura, não há o que se questionar quanto à validade deste instrumento normativo, no entanto, partindo de uma análise mais atual, esta lei ordinária traz restrições ao texto constitucional ao passo que estabelece como tempo mínimo de amamentação apenas o período de seis meses.

Conforme a inteligência do art. 83 da LEP, “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. Observa-se que o texto constitucional trata do ‘período de amamentação’, sem delimitar um prazo ou cronograma de separação, senão o fim da fase de lactação. Por sua vez, a Lei de Execuções Penais ao estabelecer o mínimo exigível, qual seja o período de seis meses, restringe uma prerrogativa com sede constitucional, uma vez que o encargo da Administração Penitenciária de oportunizar a amamentação fica reduzido a este lapso temporal.

Neste contexto, faz-se necessário a compreensão exata do texto constitucional no tocante ao ‘período de amamentação’. Amamentação, como estudado em momento oportuno, é uma prática que envolve aspectos fisiológicos e socioculturais, com reflexos para mãe e filho no plano nutricional, imunológico e afetivo. Contudo, o que se pode conceber por período de amamentação? O que a Constituição buscou proteger ao resguardar o período de amamentação?

Período de amamentação pode ser entendido como a fase em que o lactente recebe da nutriz o leite materno, e isto pode ocorrer de maneira exclusiva ou complementada. Conforme orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a amamentação adequada deve ocorrer de forma exclusiva até

os seis meses de idade da criança, e a partir de então deve ser complementada, até os dois anos ou mais. Portanto, o período de amamentação está compreendido entre o nascimento do bebê e o momento em que ocorre o desmame, que deverá totalizar no mínimo dois anos.

Para além de um cronograma, com data para começar e terminar, é importante decifrar o que se buscou tutelar com a proteção à amamentação no cenário do cumprimento de pena privativa de liberdade. Primeiramente, como objetivo precípua do Estado, a *Lex Mater* empenhou-se para salvaguardar a dignidade dos indivíduos envolvidos nesta prática, a saber, mãe e filho - hora nutriz e lactente, respectivamente. Para tanto, a Constituição intentou em assegurar o mínimo existencial para o exercício desta condição digna, através dos direitos sociais. Por fim, de maneira mais específica, à criança foi ratificado este universo de direitos e garantias, com prioridade e na constata busca pelo melhor interesse dos pequenos.

No que concerne à dignidade, como supramencionado, fundamento do Estado brasileiro, o ser humano situa-se como fim maior do Estado de Direito, busca-se, portanto, assegurar o respeito ao ser humano em sua individualidade, pela simples condição de pessoa, que merece respeito e apreço. Desta forma,

[...] se o indivíduo fosse tratado como mero objeto pelo Estado (a coisificação do homem) ou se o mesmo ente público o tratasse com total desprezo, ignorando suas necessidades vitais básicas (a nadificação do homem), estaria sendo ferida a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2010, p. 452).

Coisificar ou transformar em nada (“nadificar”) é, pois, é tirar do ser humano aquilo que se tem de mais elementar, a medula espinhal da natureza humana. Nesta dimensão, o aleitamento materno está fincado tanto quanto possível na concepção de dignidade. Preliminarmente, a amamentação é natural, acompanha a espécie humana através de sua evolução biológica e teve papel fundamental na preservação da espécie; primitivamente, antes de pertencer à espécie humana, o *homo sapien* pertence à classe dos mamíferos.

Logo, de plano, não há como apartar aleitamento materno e dignidade humana, uma vez que esta prática está no cerne da existência humana antes mesmo da organização social moderna ou da ideia de Estado. Desta forma, privar mãe e filho da dádiva do aleitamento materno é desenraizar uma prática

intrinsecamente arraigada na condição humana, conferindo a estes sujeitos um tratamento desumano, conduta esta vedada pela própria Constituição.

Ademais, o aleitamento materno está intimamente ligado ao direito social à saúde. Como visto, a saúde engloba dentre outros aspectos, uma alimentação adequada, o desenvolvimento psicossocial sadio e a prevenção e combate de doenças.

Neste sentido, o aleitamento materno é o alimento perfeito para a criança, nenhuma outra estratégia alimentar é capaz de oferecer à criança o complexo nutricional precisamente ajustado para suas necessidades, como o leite materno. Isso ocorre porque o leite humano sofre diversas alterações em sua composição, durante a amamentação, para conferir o alimento ajustado às várias etapas do desenvolvimento infantil. Importa-se lembrar que a comunidade científica tem defendido com afincos as vantagens do aleitamento complementado, qual seja aquele em que a criança é amamentada e recebe alimentação complementar. Em que pese não ser suficiente de maneira exclusiva para alimentar a criança, a amamentação para além dos seis meses continua a ter papel fundamental na nutrição infantil, como observado em momento oportuno.

Além disto, as descobertas sobre os atributos imunológicos do leite materno têm movimento a comunidade científica e os órgãos internacionais de saúde. O leite humano tem em sua composição substâncias biologicamente ativas que protegem a criança de inúmeras afecções e doenças crônicas, conferindo maior maturidade e preparo para o sistema de defesa do organismo infantil. Assim, o leite materno é como um concentrado néctar de saúde, que defende o vulnerável organismo das crianças de doenças no presente e no futuro. Assim como quanto à nutrição, estas propriedades imunológicas da amamentação estendem-se para além dos seis primeiros meses de vida, como visto no capítulo próprio.

Seguidamente, outro aspecto inarredável da amamentação diz respeito ao seu papel substancial na formação e fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, e suas implicações no desenvolvimento psicossocial do indivíduo.

Amamentar tem em sua composição o verbo amar. O amor materno é, sem dúvidas, o mais sublime de todos, beira a perfeição divina, um amor que tudo pode, tudo faz, tudo perdoa. Não há como se cogitar a vida humana destacada da ideia, ainda que impalpável, de amor, afeto, carinho; uma vez que estes predicados dão ao indivíduo o alicerce necessário para o seu adequado crescimento.

A teoria do afeto versa justamente sobre este fenômeno, conforme se esmiuçou previamente. O primeiro relacionamento de qualquer indivíduo, em regra, ocorre entre este e sua mãe, daí depreende-se a importância deste momento, haja vista que a forma como a criança estabelece vínculos com a sua mãe servirá como um padrão para todos os demais relacionamentos ulteriores.

Neste contexto, a amamentação surge como a melhor maneira de ambientar o surgimento e fortalecimento do vínculo entre mãe e filho, visto que a amamentação conforta lactente e nutriz nesta etapa de exacerbada sensibilidade. A primeira infância, que vai até os seis anos de idade, e especialmente os dois primeiros anos da criança lança bases para toda a vida adulta, tanto do ponto de vista fisiológico, no que tange a questão da saúde, quanto no aspecto psicossocial. Neste fato reside o mérito do aleitamento materno, momento em que a amamentação é fio condutor do desenvolvimento integral da criança e da família, como uma corda guia que oferece segurança e estabilidade em um quadro duramente marcado pelo dinamismo.

Assim sendo, ao interpretar-se o sumo objetivo do dispositivo constitucional em tela, no propósito de dar a este o devido sentido e alcance, bem como de harmonizá-lo com os demais direitos e garantias fundamentais, vê-se que ao proteger o 'período de amamentação' das presidiárias busca-se primeiro resguardar a infinidades de benesses provenientes da amamentação natural, e não somente o limitado período de aleitamento materno exclusivo (seis meses), como faz entender o legislador ordinário.

Aceitar o cerceamento do direito à amamentação ao tempo de seis meses é negar todas as descobertas científicas que provam o valor do aleitamento materno continuado, por no mínimo dois anos. Procedendo desta forma, o legislador ordinário faltou com a doutrina da proteção integral, de modo que não perseguiu, no ato de edição desta norma, o melhor interesse da criança, muito menos lhe deu prioridade. A busca pela proteção integral e a prática do aleitamento materno guardam elo visceral entre si, de forma que não há como pautar a proteção do pleno desenvolvimento infantil apartada do aleitamento materno em sua integralidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir a partir do estudo feito neste trabalho monográfico que o direito ao aleitamento materno é fundamental e materialmente constitucional, uma vez que para a criança representa, em última análise, o direito à vida e à dignidade humana.

Percebe-se, igualmente, que o direito à amamentação é corolário do direito à vida, à saúde, à alimentação e ao desenvolvimento integral, quando considerado seus atributos nutricionais, imunológicos e psicossociais deste ato; bem como para a mãe o exercício da maternidade - através do aleitamento materno - compõe parte substancial de seus atributos como pessoa humana, fazendo-se necessária sua salvaguarda plena com fulcro no princípio da dignidade.

Como regra programática, este dispositivo compele o Poder Público a adimpli-lo em sua completude, como forma de atingir a efetividade dos direitos sociais, tanto do lactente, quanto da nutriz. Esta prerrogativa não resta afastada destes indivíduos quando do cumprimento de pena privativa de liberdade pela mãe. Assim, o preceito legal que limita o período de aleitamento materno mínimo ao espaço temporal de seis meses incorre em inconstitucionalidade parcial por omissão, uma vez que, embora assegure o direito à amamentação no cárcere, não atinge de maneira integral os objetivos traçados pelos dispositivos constitucionais referentes à proteção integral da criança, tendo em vista que, de acordo com as diretrizes das agências de saúde nacional e internacional, o tempo mínimo de aleitamento materno deve ser de dois anos.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA AMERICANA DE PEDIATRIA. Breastfeeding and the use of Human Milk. **Pediatrics**: v. 129, n. 3, 2012. Disponível em < <http://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/early/2012/02/22/peds.2011-3552.full.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2016.

AKRÉ, James. **Alimentação infantil**: bases fisiológicas. (Infant Feeding: the physiological basis). Anna Volochko - Instituto de Saúde. São Paulo: Instituto de Saúde, 1989. Disponível em < <http://www.ibfan.org.br/documentos/ibfan/doc-288.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2016.

ALMEIDA, João Aprígio Guerra de. **Amamentação**: um híbrido natureza-cultura [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. Disponível em < <http://static.scielo.org/scielobooks/rdm32/pdf/almeida-9788575412503.pdf> >. Acesso em 25 fev. 2016.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado**: o mito do amor materno. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Disponível em <[http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf)>. Acesso em 7 fev. 2016.

BARROS, Fernando C. *et al.* Breast feeding, pacifier use and infant development at 12 months of age: a birth cohort study in Brazil. **Paediatric and Perinatal Epidemiology**, v. 11, ed. 4, p.441–450, 1997. Disponível em < <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1046/j.1365-3016.1997.d01-30.x/pdf>> Acesso em 10 fev 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. Ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOWATTE, Gayan *et al.* Breastfeeding and childhood acute otitis media: a systematic review and meta-analysis. **Acta Paediatrica**. V. 104, edição suplementar S467, p. 85–95, 2015. Disponível em < <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/apa.13151/epdf>>. Acesso em 15 jan 2016.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

_____, John. **Uma base segura**: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 15 fev. 2016.

_____, Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 15 fev. 2016.

_____, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 15 fev. 2016.

_____, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 15 fev. 2016.

_____, Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 15 fev. 2016.

_____, Ministério da Justiça. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso 16 fev. 2016.

_____, Ministério da Saúde. Institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no Sistema Único de Saúde (SUS) -Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil. Portaria n. 1.920 de 5 set. 2013. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1920_05_09_2013.html>. Acesso em 15 jan. 2016.

_____, Ministério da Saúde. Norma de Orientação para a Implantação do Método Canguru. Portaria nº 693, de 5 de julho de 2000. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0693_05_07_2000.html>. Acesso em 15 jan. 2016.

_____, Ministério da Saúde. Redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Portaria nº 1.153, de 22 de maio de 2014. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1153_22_05_2014.html>. Acesso em 15 jan. 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 307430/SP (2014/0274267-9). Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Adriana

Amorim Oliveira (Preso). Relator: Desembargador Jorge Mussi. DJe 05 nov. 2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=41170201&num_registro=201402742679&data=20141105&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 15 fev. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICACIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPUDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICACIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUIDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICACIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANCA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDAO PARA PRODUIR EFEITOS JURIDICOS VALIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSAO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVALIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLITICA, COM TODAS AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICACIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAI A SUA AUTORIDADE DA PROPRIA CARTA POLITICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O

DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDAO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICACIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PUPUBLICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARAMETROS INSTITUIDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PROPRIA AÇÃO DIRETA. ADI 652, Requerente:

Procurador-Geral da República. Intdo Governador Do Estado Do Maranhão; Assembléia Legislativa Do Estado Do Maranhão. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=652&classe=ADI>>. Acesso em 15 fev. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12 dez. 2015.

_____. Ministério da Saúde. **Dez passos para uma alimentação saudável**: guia alimentar para crianças menores de dois anos : um guia para o profissional da saúde na atenção básica – 2 ed. – 2 reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013. Disponível em <http://www.redeblh.fiocruz.br/media/10palimsa_guia13.pdf> Acesso em 08 fev. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. **Caderno de Atenção Básica n. 23** – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf> Acesso em 05 abr. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHOWDHURY, Ranadip *et al.* Breastfeeding and maternal health outcomes: a systematic review and meta-analysis. **Acta Paediatrica**, v. 104, ed. s467, p. 96–113. 2015. Disponível em <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/apa.13102/epdf>> Acesso em 13 fev. 2016.

COLLABORATIVE GROUP ON HORMONAL FACTORS IN BREAST CANCER. Breast cancer and breastfeeding: collaborative reanalysis of individual data from 47 epidemiological studies in 30 countries, including 50 302 women with breast cancer and 96 973 women without the disease. **The Lancet**, v. 360, ed. 9328, p. 187 – 195. 2002. Disponível em < [http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(02\)09454-0/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(02)09454-0/fulltext) >. Acesso em 12 fev. 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Socioeducação**: estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

DANTAS, Newton José de Oliveira. Aspectos Constitucionais do Aleitamento Materno: saúde da criança e liberdade econômica. São Paulo: RSC editora, 2007.

DIAS CORDEIRO, José. **A saúde mental e a vida**. Lisboa: Edições Salamandra, 1987.

FERGUSON, David M.; WOODWARD, Lianne J. Breast feeding and later psychosocial adjustment. **Paediatric and Perinatal Epidemiology**, v. 13, n. 2, p. 144–157, 1999. Disponível em <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1046/j.1365-3016.1999.00167.x/pdf>>. Acesso em 12 abr. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Bárbara et al . Amamentação e depressão pós-parto: revisão do estado de arte. **Jornal de Pediatria**, Porto Alegre: v. 89, n. 4, p. 332-338, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572013000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 abr. 2016.

GALVÃO, Dulce Maria Pereira Garcia. **Amamentação Bem Sucedida**: alguns factores determinantes. 2002. 422 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade do Porto, Lisboa, 2002. Disponível em < https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/64575/1/90718_W_4_GAL_001_01_C.pdf >. Acesso em 02 abr. 2016.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito Humano à Alimentação Adequada e Responsabilidade Internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/7714/6802>>. Acesso em 15 abr. 2016.

GIUGLIANI, Elsa Regina Justo *et al.* Política Nacional de Aleitamento Materno no Brasil. In: REGO, José Dias (Ed.). **Aleitamento Materno**. 3. Ed. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 533 – 546.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 2 ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

GUNDERSON, Erica P. *et al.* Lactation and Progression to Type 2 Diabetes Mellitus After Gestational Diabetes Mellitus: A Prospective Cohort Study. **Annals of Internal Medicine**. V. 163, ed. 12, p. 889-898, 2015. Disponível em <<http://annals.org/article.aspx?articleid=2471594>>. Acesso em 13 fev. 2016.

JALDIN, Maria da Graça Mouchrek; SANTANA, Rejane de Brito. Anatomia da Mama e Fisiologia da Lactação. In: REGO, José Dias (Ed.). **Aleitamento Materno**. 3. Ed. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 41-54.

LAMOUNIER, José Alves *et al.* Composição do Leite Humano. In: REGO, José Dias (Ed.). **Aleitamento Materno**. 3. Ed. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 55-74.

LANA, Adolfo Paulo Bicalho. **O Livro de Estímulo à Amamentação**: uma visão biológica, fisiológica e psicológica: comportamental da amamentação. São Paulo: Atheneu, 2001.

LAWRENCE, Ruth A.; LAWRENCE, Robert M. Physiology of lactation. In: _____, **Breastfeeding**: a guide for the medical profession. Philadelphia: Mosby, 2005. p. 65-103. Disponível em: www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780323028233500085. Acesso em 05 abr. 2016.

LEBOVICI, Serge. **O bebê, a mãe e o psicanalista**. 1 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

LEVY, Maira de Lourdes. A alimentação no primeiro ano de vida. **Revista Portuguesa de Pediatria**, v. 25, n. 3, p. 191-211, 1994.

LOTHROP, Hannah. **Tudo sobre Amamentação**. 1. Ed. Lisboa: Paz Editora. 2000.

MACHADO, Mariana Campos Martins *et al.* Determinantes do abandono do aleitamento materno exclusivo: fatores psicossociais. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 48, n. 6, p. 985-994, Dec. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102014000600985&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 abr. 2016.

MARTINS FILHO, José; RÊGO, José Dias. Evolução do aleitamento Materno no Brasil. In: REGO, José Dias (Ed.). **Aleitamento Materno**. 3. Ed. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 1-14.

MCCREADIE, Robin G. The Nithsdale Schizophrenia Surveys. 16. Breastfeeding and schizophrenia: preliminary results and hypotheses. **The British Journal of Psychiatry**, v.170, n .4 p. 334-337. 1997. Disponível em <<http://bjp.rcpsych.org/content/170/4/334>>. Acesso em 12 dez 2015.

MCCREDIE, Margaret *et al.* Reproductive factors and breast cancer in New Zealand. **International Journal of Cancer**, v. 76, ed. 2, p. 182–188. 1998. Disponível em <[http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/\(SICI\)1097-](http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/(SICI)1097-)

[0215\(19980413\)76:2%3C182::AID-IJC3%3E3.0.CO;2-T/epdf](#)>. Acesso em 12 fev. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à lei nº7.210, 11-7- 1984, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ODDY, Wendy H. *et al.* The Long-Term Effects of Breastfeeding on Child and Adolescent Mental Health: A Pregnancy Cohort Study Followed for 14 Years. *The Journal of Pediatrics*, v. 156, n. 4, p. 568 – 574, 2010. Disponível em <[http://www.jpeds.com/article/S0022-3476\(09\)01036-1/fulltext](http://www.jpeds.com/article/S0022-3476(09)01036-1/fulltext)>. Acesso em 12 abr. 2016.

OMS, Organização Mundial de Saúde. **Estratégia Global para a Alimentação de Lactentes e Crianças de Primeira Infância**. IBFAN Brasil: 2005. Disponível em <<http://www.ibfan.org.br/documentos/ibfan/doc-286.pdf>>. Acesso em 08 fev 2016.

REGO, José dias; DIAS, Maria da Conceição Monteiro Salomão; GOMES, Maira Auxiliadora de D. Mendes. Mudanças no Modelo de Atenção ao parto e nascimento no Brasil: implicações para a promoção do aleitamento materno. In: _____ (Ed.). **Aleitamento Materno**. 3. Ed. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 501 – 512.

_____, O papel do pai na amamentação. In: **O Aleitamento Materno no Contexto Atual**. Políticas, Prática e Bases Científicas. 1ª edição. São Paulo: SARVIER, 2008, p.17-23.

ROSA, Rosiane da *et al.* Mãe e filho: os primeiros laços de aproximação. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 105-112, Mar. 2010 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452010000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 abr. 2016. ,

SCHWARZ, Eleanor Bimla *et al.* Duration of Lactation and Risk Factors for Maternal Cardiovascular Disease. **Obstetrics and Gynecology**, v.113, ed. 5, p. 974-982, 2009. Disponível em <http://institute.nbc.ca/pdfs/Obs_Gyne_2009_CVS_risk_Swarz.pdf> . Acesso em 13 fev. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 25. ed., 2005.

SIQUEIRA, Renata Scanferla de; MONTEIRO, Carlos Augusto. Amamentação na infância e obesidade na idade escolar em famílias de alto nível socioeconômico. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 5-12, Fev. 2007. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 fev 2016.

SPITZ, René A. **O primeiro ano de vida**: um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetais. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

SPITZ, René. Hospitalism: An Inquiry into the Genesis of Psychiatric Conditions in Early Childhood. **Psychoanal Study Child**, Londres: v. 1, p. 53-74. 1945.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TERUYA, Keiko Miyasaki; COUTINHO, Sônia Bechara. Sobrevivência Infantil e Aleitamento Materno. In: REGO, José Dias (Ed.). **Aleitamento Materno**. 3. Ed. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 15-40

UNICEF. Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9999.htm>. Acesso em 13 abr. 2016.

VAHLQUIST, Bo. Introduction. In: **Contemporary patterns of breast-feeding Report of the WHO Collaborative Study on Breast-feeding**. World Health Organization, Geneva; 1981. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/40079/1/9241560673_eng.pdf>. Acesso em 22 fev. 2016. p. 1-9.

VICTORA, Cesar G. *et al.* Association between breastfeeding and intelligence, educational attainment, and income at 30 years of age: a prospective birth cohort study from Brazil. **The Lancet Global Health**, v. 3, ed. 4, 2015, p.199 - 205. Disponível em <[http://www.thelancet.com/pdfs/journals/langlo/PIIS2214-109X\(15\)70002-1.pdf](http://www.thelancet.com/pdfs/journals/langlo/PIIS2214-109X(15)70002-1.pdf)>. Acesso em 17 fev. 2016.

_____. Breastfeeding in the 21st century: epidemiology, mechanisms, and lifelong effect. **The Lancet**. v. 387, Ed. 10017, 2016, p. 475 – 4902. Disponível em <[http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(15\)01024-7.pdf](http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(15)01024-7.pdf)>. Acesso em 10 fev 2016.

_____. Evidence For Protection By Breast-Feeding Against Infant Deaths From Infectious Diseases In Brazil. **The Lancet**. v. 330, Ed. 8554, 1987, p. 319 – 322. Disponível em < <http://files.ennonline.net/attachments/426/victora-bf-lancet-brazil-1987.pdf>>. Acesso em 10 fev 2016.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

WERNER, Emmy E. A longitudinal study of perinatal risk. In D.C. Farren & J.D. McKinney. **Risk intellectual and psychosocial development**. New York: Academic Press. 1986. p.3-27.

WHO, World Health Organization. Alimentação de lactentes e crianças pequenas (Infant and young child feeding). **Fact Sheet Nº 342**. 2016 Disponível em <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs342/en/>> Acesso em 08 fev. 2016.

WINNICOTT, Donald Woods. **Holding and Interpretation**: fragment of an analysis. London: The Hogarth Press and the Inst of PSA;1986. Disponível em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiEmMrUreTMAhVBHpAKHUviDUIQFggkMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.abebe.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2FWinnicott-D.-Holding-and-Interpretation-Fragment-of-An-Analysis-1986.doc&usq=AFQjCNFKcZhxpQSNqtX-cZSrHFzknpwxcw&sig2=HLJ7IJUh-c50Ni604sk8OQ>>. Acesso em 12 dez 2015.

WOROBAY, John. FEEDING METHOD AND MOTOR ACTIVITY IN 3-MONTH-OLD HUMAN INFANTS. **Perceptual and Motor Skills**. Volume 86, ed. 3, p. 883-895, 1998. Disponível em <<http://www.amsciepub.com/doi/pdf/10.2466/pms.1998.86.3.883>>. Acesso em 10 fev 2016.,

